



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMPATIBILIZAÇÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO DOS FILHOS DIANTE DE
MEDIDA PROTETIVA, COLISÃO ENTRE INTERESSE DA CRIANÇA E
INTEGRIDADE DA MULHER

Danielle Velasco da Cunha Pereira

Rio de Janeiro
2023

DANIELLE VELASCO DA CUNHA PEREIRA

COMPATIBILIZAÇÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO DOS FILHOS DIANTE DE
MEDIDA PROTETIVA, COLISÃO ENTRE INTERESSE DA CRIANÇA E
INTEGRIDADE DA MULHER

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof.^a Cláudia Serpa Ribeiro

Coorientadora:

Prof.^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2023

Danielle Velasco da Cunha Pereira

COMPATIBILIZAÇÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO DOS FILHOS DIANTE DE
MEDIDA PROTETIVA, COLISÃO ENTRE INTERESSE DA CRIANÇA E
INTEGRIDADE DA MULHER

Monografia apresentada como exigência
de conclusão de Curso da Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em ___ de _____ de 2023. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-
EMERJ.

Convidado: – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Orientadora: Cláudia Serpa Ribeiro - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
–EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO (A) AUTOR (A).

Essa parte da minha vida
eu chamo de milagre.
Obrigada Deus, por nunca
se esquecer dos meus
sonhos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, se a tua lei não fosse o meu prazer, o sofrimento já me teria destruído. Jamais me esquecerei dos teus preceitos, pois é por meio deles que preservas a minha vida.

A professora e orientadora Cláudia Serpa Ribeiro, por compartilhar o conhecimento com distinta sabedoria e leveza.

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, por todo o incentivo e trabalho depositado em cada página, por ser uma pessoa tão querida e apaixonante.

À Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar amadurecimento profissional sem igual, que não só me torna uma estudante melhor como também reflete na forma de analisar o mundo adiante.

A minha mãe, Lúcia Maria Velasco, fonte da minha inspiração.

A minha filha, Sara Velasco Pereira, tê-la ao meu lado é saber que o amor e a felicidade existem.

“Deem graças ao Senhor, clamem pelo seu nome, divulguem entre as nações o que ele tem feito. Cantem para ele, louvem-no; contem todos os seus atos maravilhosos. Gloriem-se no seu santo nome; alegre-se o coração dos que buscam o Senhor”

1 Crônicas 16:8-10

SÍNTESE

O presente estudo teve como objetivo principal analisar compatibilização do direito de visitação dos filhos diante de medida protetiva, colisão entre interesse da criança e integridade da mulher na Lei n. 11.340/2006 — conhecida como Lei Maria da Penha. Objetivou-se com o presente trabalho monográfico, analisar no contexto acadêmico a discussão acerca da referida lei diante da realidade social no cotidiano da sociedade contemporânea, o entrave para o convívio dos pais com os filhos, as consequências no exercício do direito à convivência familiar da criança e do adolescente. Nesse sentido, a pesquisa buscou analisar em que medida o direito fundamental à convivência familiar dos filhos com ambos os pais na família bilateral, quando os sistemas judiciário e policial têm como foco a proteção da mulher, mas quanto à prole, não observam os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. A técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica, sendo assim, foram realizadas leituras e análises críticas em doutrinas, artigos e jurisprudências que se manifestam sobre o tema. Não obstante esta ser uma questão histórica e cultural, é indiscutível a necessidade de erradicar a violência doméstica contra a mulher. Desta forma, apesar do avanço após a implantação da Lei Maria da Penha, ainda se fez necessária a adoção de medidas que a tornassem realmente eficaz, para tanto, através de políticas públicas, adotaram mecanismos de criminalização do agressor e medidas integradas visando à prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Descumprimento de Medida Protetiva. Lei n. 13.641/2018.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. MEDIDA PROTETIVA PARA A PROTEÇÃO DA MULHER.....	11
1.1 O que são e quais os objetivos das medidas protetivas?.....	11
1.2 Medida protetiva: como funciona e quem pode solicitar.....	18
1.3 Medidas protetivas previstas pelo ECA.....	28
2. VISITAÇÃO DOS FILHOS NOS CASOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	38
2.1 A difícil relação entre direito de convivência e visitação e medida protetiva.....	38
2.2 No contexto de violência doméstica caberá guarda compartilhada?.....	44
2.3 Violência contra mulher qual impacto aos filhos das vítimas.....	48
3. COLISÃO ENTRE O DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA E AS CONSEQUÊNCIAS GERADA.....	53
3.1 Natureza jurídica do descumprimento da medida protetiva de urgência no âmbito da Lei Maria da Pena.....	53
3.2 Descumprimento de medida protetiva de urgência e sua sanção: prisão preventiva	58
CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS.....	76

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco analisar os desdobramentos das medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, bem como as consequências com o seu descumprimento, tendo em vista, sobretudo, a dicotomia entre a mulher que precisa se resguardar do seu agressor e o direito da opinião da criança em decidir se terá (ou não) acesso ao seu pai (agressor).

Dentro do viés jurídico e social a pesquisa irá se debruçar no aprofundamento dos resultados gerados pelas medidas protetivas. O fato do menor não ter escolha ou deste fato (da escolha ou não) ser arbitrado por um Juiz pode gerar um trauma que este menor leve para todo o seu desenvolvimento humano (psicoemocional). Por sua vez, a mulher que sofre a violência doméstica busca se distanciar do agressor; como a lei ou o ordenamento jurídico irão cuidar do acompanhamento dessa criança, como irão lidar com esse trauma; se isto vier a se tornar real.

A questão é que a sombra da violência em si, se apresenta como uma característica da personalidade do genitor, pondo na berlinda a capacidade de exercício da autoridade parental. Tal prejulgamento não pode precipitar a atuação dos profissionais, que devem se esmerar para compreender a dinâmica da família e o contexto dos acontecimentos, sempre tendo em mente a preservação do direito fundamental infantojuvenil à convivência com o genitor.

Tendo esta problemática como pano de fundo o trabalho irá analisar casos análogos nos quais estas questões não tenham sido solucionadas seja do ponto de vista jurídico ou social.

A Lei Maria da Penha trouxe ao ordenamento, um rol de medidas protetivas de urgência as quais podem ser aplicadas contra o agressor, e que podem limitar de alguma forma, o exercício da guarda compartilhada. Nas Varas de Família, a existência de histórico de violência doméstica por si só, causa um alerta à convivência do filho com o pai agressor, mesmo que a ameaça ou a violência tenham se dado unicamente entre os genitores, sem envolvimento mais profundo da criança.

A Lei Maria da Penha serve para todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, heterossexuais e homossexuais. Isto quer dizer que as mulheres transexuais também estão incluídas. Igualmente, a vítima precisa estar em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor. Este não precisa ser necessariamente o marido ou companheiro: pode ser um parente ou uma pessoa do seu convívio.

No atual cenário de crescente número de violência doméstica, onde a falta ou a omissão acaba ceifando a vida dessas vítimas, depara-se com uma realidade cada dia mais presente nos lares e as consequências ocasionadas por tal crime. Nessa celeuma, a medida protetiva como uma solução rápida em prol de sanar esse mal iminente, o risco de morte da vítima.

O primeiro capítulo irá trabalhar o conceito de violência de gênero e os artifícios legais a serem adotados em relação às vítimas, sobretudo dispostos pela Lei Maria da Penha. As medidas protetivas de urgência, previstas na referida lei assim como no ECA e como representam um instrumento apto na busca de assegurar maior segurança às mulheres que sofrem esse tipo de abuso.

Com esse mesmo enfoque, no segundo capítulo o foco será o de descrever como funciona na prática um dos problemas verificados que se refere ao exercício do direito de visitação por parte do genitor, enquanto vigente medida protetiva de urgência concedida em favor de genitora vítima de violência doméstica. Uma sobreposição da competência do juízo cível com a suspensão da convivência e se a visitação se revestirá das características de medida protetiva de urgência de natureza diversa do regramento dado pelo Direito de Família. Diante da violência doméstica como ficará estipulado o regime de guarda do menor, ainda poderá ser cabível a aplicação da guarda compartilhada neste cenário.

O terceiro capítulo analisará como se aplica a responsabilidade dessa colisão entre o descumprimento das medidas protetivas e o direito da criança e adolescente. Serão trazidos alguns fatos que ocasionam esse descumprimento quais as sanções aplicadas quando ocorre a violação desse direito e quais medidas poderiam ser tomadas para impedir que um direito se sobreponha a outro.

A pesquisa será bibliográfica, sendo realizada através da busca por livros, artigos, jurisprudência, as quais acreditam ser viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente, sendo realizada a análise da opinião e tese de diferentes autores.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende ampliar a visão sobre a bibliografia pertinente à temática em foco contribuindo para o avanço da ciência e do conhecimento.

1. MEDIDA PROTETIVA PARA A PROTEÇÃO DA MULHER

Cuida-se deste artifício incluído na Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006¹, conhecida como “Medida Protetiva” possibilita que o juiz aumente a proteção à mulher para prevenir novas situações de violência que possam atentar contra a integridade moral, física e a vida desta mulher.

1.1. O QUE SÃO E QUAIS OS OBJETIVOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS?

Inicialmente é preciso entender que antes da decretação da Lei Maria da Penha², os casos de feminicídios em todo o território brasileiros eram alarmantes. Após o cumprimento de uma pena irrisória não havia um meio legal de impedir que maridos e parceiros agressores se aproximassem de suas parceiras para cometer agressões físicas de todas as dimensões podendo levá-las à morte. Isto até o ano de 2006, em pleno século XXI! O Brasil, contudo, muitos anos antes disso, e historicamente, vivera muitas décadas sob trevas à luz do Direito. Defesa às mulheres? Por muito tempo não houve qualquer menção. Ainda pairava sobre a sociedade a figura “do marido ofendido em sua honra, que se arvorava naquilo que se dizia fazer justiça com as próprias mãos”.

No Brasil, poucos estudos analisaram as implicações de experiências discriminatórias por diferentes grupos e dados demográficos de uma perspectiva totalizante que não se limita a um tipo específico de discriminação, mas a uma associação entre a violência estudada e as características gerais da sociedade brasileira como um todo em termos de cultura, mito nacional e estrutura social. Além disso, pouco se sabe sobre estratégias eficazes para lidar com a discriminação em diferentes situações Badalotti.³

A questão da violência tem sido discutida em várias áreas do conhecimento. Esse problema da aceitação da diversidade sexual é representado pelo preconceito, justificando a intolerância e ganhando cada vez mais espaço hoje com as ideologias “anti vitimistas” em moda no Brasil, Herzog.⁴

O processo para começar a mudança social no sentido de combate à violência no

¹BRASIL. *Lei n. 11.340*, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 19 jan. 2023.

² *Ibid.*

³BADALOTTI, T. S. *et. al.* O enfrentamento ao fenômeno discriminatório em uma população de adultos. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 29, n.4, 2019, p. 1-23.

⁴HERZOG, Regina. Do Preconceito À Intolerância: Quando Se Rouba A Humanidade Do Outro. *Estudos em Teoria Psicanalítica*, 22(3), Epub September 23, 2019, p. 277.

Brasil é a “quebra” do paradigma que reproduz o preconceito, começando com uma mudança na moralidade, como diz Bourdieu⁵, com uma grande modificação da estrutura social. Os sintomas da violência e as persistentes relações de poder, o padrão cultural da “heterossexualidade”, não podem ser descartados, como tem sido quando a escola não combate a associação entre casamento e diferença entre sexos.

Segundo Saffioti⁶, a violência contra a mulher, principalmente a doméstica, tem gênero: o masculino. Isso independe do sexo físico do dominante. Mesmo naqueles casos em que há agressão por parte da mulher, esta estaria no exercício de sua função patriarcal, onde as ações se compreendem como sinais de um poder pequeno, ocorrendo devido a socialização onde a mulher é submetida.

Claro, muito se avançou. Desde então, absurdos como este supracitado, foram gradativamente, mas não sem muita luta, banidos do Código Penal Brasileiro⁷.

A violência contra a mulher é onipresente no Brasil, ocorrendo em todas as classes, muito embora essa violência seja a regra e não a exceção em grupos sociais marginalizados, como aponta Souza⁸.

O novo patamar que colocou a luz definitiva sobre a questão da prevenção e punição aos crimes de violência doméstica e familiar atendeu pelo nome de Lei Maria da Penha 11.340/2006⁹. Considerada pela ONU uma das três melhores legislações do mundo a lei inova por estabelecer a criação de medidas protetivas de urgência em defesa à mulher; que podem ser conseguidas pela própria mulher, sem a presença do advogado, bastando-a se dirigir ao Ministério Público ou Defensoria Pública de posse do boletim de ocorrência¹⁰.

A lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 e o primeiro caso de prisão com base nas novas normas - a de um homem que tentou estrangular sua mulher - ocorreu no Rio de Janeiro. O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia, que foi

⁵ BOURDIEU, P. *Sobre o poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 118.

⁶ SAFFIOTI, H.I.B.; ALMEIDA S.S. de. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda., 1995, p.218.

⁷ BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Net. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

⁸ SOUZA, Jessé. *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Horizonte: UFMG, 2009, p. 342.

⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

¹⁰ WATANABE, Alessandra Nardoni et al. *Violência contra a mulher*. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/violencia-contra-a-mulher> Violência contra a Mulher Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel e Alessandra Nardoni Watanabe. Acesso em: 09 jan. 2023.

agredida pelo marido durante seis anos até se tornar paraplégica, depois de sofrer atentado com arma de fogo, em 1983, fonte: Agência Senado¹¹.

Antes da abordagem sobre o que exatamente significam as medidas protetivas, cabe deixar claro o que se entende como violência doméstica e familiar. De acordo com a Lei Maria da Penha¹², violência doméstica e familiar contra a mulher “é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]”.

As Medidas Protetivas são ordens judiciais concedidas para proteger a mulher e as mulheres transexuais que estão sofrendo violência. As mesmas são aplicadas quando o juiz concorda com o pedido feito pela mulher e mulheres transexuais. Elas (as medidas) têm como finalidade proteger, resguardar, coibir e prevenir um ser humano que esteja em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade de violência doméstica e familiar independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião. Tais medidas são essenciais para garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

De acordo com a Lei Maria da Penha¹³, pratica violência doméstica toda pessoa que exerça certo poder sobre a mulher e mulheres transexuais cujo impacto a torne incapaz de se defender pelos meios normais. Assim, em princípio, estão incluídas as agressões entre casais homossexuais femininas, entre irmã e irmãs, mãe e filha etc.

Objetivo desta Lei é o de coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto (art. 1º)¹⁴.

As Medidas Protetivas de Urgência têm, sobretudo, o intuito de fazer com que essa mulher agredida saia da situação de risco até que as investigações policiais terminem e a ação penal se inicie. A depender da gravidade da situação, é possível que seja determinada prisão preventiva do agressor, ainda com a Medida Protetiva em vigor.

Assim, as medidas protetivas de urgência são ordens judiciais que visam intimidar o agressor para fazer cessar a violência contra a mulher, seja para dar a ela o direito de acolhimento nas redes assistenciais, seja para obrigar o agressor a deixar de praticar determinadas condutas, sob pena de prisão.

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Conheça as medidas protetivas previstas pela lei maria da penha*. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/225800886/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 09 jan. 2023.

¹² BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ *Ibid.*

A Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (Art. 5º, *caput*)¹⁵.

Toda violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro. A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino, atribuindo-se pesos com importâncias diferenciadas.

As consequências da Violência Doméstica são desastrosas porque atingem o celeiro humano de novas personalidades desvirtuando-as, impedindo o seu desenvolvimento e sendo multiplicadora de violência.

E ainda: conflito e violência, são, ambos, indesejáveis? A violência pode ser considerada um estágio avançado do conflito? Se as discórdias, os desentendimentos, as controvérsias e os conflitos são inevitáveis, a violência, por sua vez, não pode ser considerada assim.

A violência está muito presente nas relações familiares, sendo o espaço doméstico o locus da violência contra o gênero feminino. No entanto, o silêncio, cúmplice da violência, quase sempre reina neste espaço. A violência contra a mulher, principalmente a praticada em ambiente familiar, se caracteriza por fazer com que os danos físicos, os danos psicológicos e a vida sob o medo possam ser traduzidos como privação da liberdade e perda de autonomia. Hannah Arendt¹⁶ nos ensina que onde a violência se instala não existem relações de entendimento e, na condição de pessoa amedrontada, sob domínio violento, esta tende a se calar; “é a palavra que não revela a imprescindível transparência do espaço público, mas a esconde na opacidade [...]” Lafer¹⁷.

A violência é uma ação, meio ou instrumento que pode até romper com uma forma de dominação, mas se torna perigosa como meio para atingir determinados fins. O seu mal é não pensar que as violências podem contaminar toda a sociedade e todo o sistema político. Desse modo “a prática da violência, como toda a ação, muda o mundo, mas a mudança mais provável é para um mundo mais violento [...]” Arendt¹⁸.

Assim a Violência é uma forma de expressão daqueles que não têm acesso à palavra.

¹⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

¹⁶ ARENDT, H. *As Origens do Totalitarismo: antissemitismo, instrumento de poder*. Rio de Janeiro: Documentário, 1975, p. 334.

¹⁷ LAFER, C. Introdução. In: ARENDT, H. *Sobre a violência*. Tradução André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 9-13.

¹⁸ *Ibid.*, p. 58.

Quando a palavra não é possível, a violência se firma e a condição humana é negada.

Nesse sentido, a reversão e a alternativa à Violência passam pelo resgate e devolução do direito à palavra, pela oportunidade de expressão das necessidades e reivindicações do sujeito, pela criação de espaços coletivos de discussão, pela sadia busca do dissenso e da diferença.

Na elaboração do rol das medidas protetivas que obrigam o autor da agressão, foi levado em consideração “o conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua atuação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência [...]” Belloque.¹⁹

Visando a coibir a prática de violência doméstica e familiar, as medidas protetivas possuem caráter provisório, ou seja, poderão ser revogadas a qualquer tempo ou até mesmo substituídas por outras que sejam mais eficazes, podendo culminar em prisão preventiva nos termos do Artigo 20 da Lei n. 11.340/2006²⁰.

A violência doméstica contra a mulher e mulheres transexuais envolvem qualquer ação ou omissão que lhes cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial de acordo com o Artigo 5º da Lei n. 11.340/06²¹.

Assim, as medidas protetivas têm como objetivo garantir ao juiz a possibilidade de aumentar a proteção à mulher agredida bem como à sua família, cessar uma ameaça ou uma efetiva lesão à integridade da vítima, seja ela física, moral ou psicológica; bem como, inclusive, visam à proteção dos bens da ofendida. Assim, ficam proibidas certas condutas ao agressor como entrar em contato ou se aproximar da vítima, familiares e testemunhas; e restrição ou suspensão de visitas aos dependentes que são menores de idade.

Estão previstas cinco formas em que essas violações podem acontecer - seja a violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial, essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.

Na análise de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti²², a violência assim se

¹⁹ BELLOQUE, J. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 307-314.

²⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

²¹ *Ibid.*

²² CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica – Análise da Lei Maria da Penha*,

define:

[...] é um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror [...].

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente.

No dia 14 de maio de 2019 a Lei n. 13.827/2019²³, que previa alteração na Lei n. 11.340, Maria da Penha²⁴ para autorizar, nas hipóteses que especifica a aplicação da Medida Protetiva de Urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da Medida Protetiva de Urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cabe destacar, além do já citado em relação ao tramite na esfera policial, que, por sua vez, a Lei n. 13. 827/2019²⁵ introduziu ainda o artigo 38-A para estabelecer a criação do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) a ser mantido pelo CNJ. Esse dispositivo foi alterado pela Lei n. 14. 310/2022²⁶ a fim de garantir o imediato registro da concessão das MPUs e o acesso instantâneo, por parte das instituições envolvidas na aplicação das medidas protetivas, às informações contidas no referido banco de dados.

Tratando-se de uma situação emergencial, a Medida Protetiva de Urgência pretende evitar que a integridade física e/ou os direitos de uma pessoa sejam violados. Além disso, caso a violação já tenha ocorrido anteriormente, a medida protetiva buscará que não haja sua continuidade.

n 11.340/06. Salvador: Edições Podivm, 2007, p.119.

²³ BRASIL. *Lei n. 13.827*, de 13 maio de 2019. Altera a Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm . Acesso em: 09 jan.2023.

²⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

²⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 23.

²⁶ BRASIL. *Lei n.14.310*, de 08 de março de 2022. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114310.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

Em linguagem cotidiana, a medida protetiva é um ato judicial para afastar um agressor, ou potencial agressor, de sua vítima. Ademais, a tutela enquadra aproximações físicas ou virtuais, bem como quaisquer atos que privem aquela pessoa dos direitos que estão sendo protegidos.

No sistema de justiça, a aplicação das MPUs tem levado a inovações que visam, particularmente, garantir a celeridade na solicitação e concessão das medidas pelas mulheres por meio do desenvolvimento de protocolos de encaminhamento, aplicativos e outras ferramentas tecnológicas que agilizam a tramitação dos pedidos entre as diferentes esferas do trâmite – a polícia e o Poder Judiciário.

Com a pandemia da COVID-19 pode-se destacar iniciativas que surgiram para facilitar o acesso das mulheres às MPUs, com a criação de canais eletrônicos para que a solicitação chegasse de forma mais rápida e direta ao Poder Judiciário. A Lei n. 14.022/2020²⁷ permitiu que as MPUs fossem solicitadas por atendimento virtual, enquanto aquelas em vigor seriam automaticamente prorrogadas durante todo o período de calamidade pública causada pela Covid-19. Autorizou-se, no mais, a intimação do ofensor/agressor por meio eletrônico no sentido da ciência da prorrogação das medidas.

No âmbito do Poder Executivo, as iniciativas de monitoramento das MPUs foram desenvolvidas pelas polícias militares e guardas municipais, com a criação de patrulhas especializadas para atuarem em casos de afastamento do agressor. Alencar²⁸.

O emprego de recursos tecnológicos – como o uso de tornozeleiras eletrônicas, do botão do pânico e outros aplicativos para acionamento das polícias em caso de descumprimento das medidas protetivas – exemplifica o interesse em garantir maior efetividade das MPUs para a proteção das mulheres.

A área legislativa também tem sido mobilizada, tendo em vista a aprovação de leis que visam garantir maior efetividade às MPUs. Entre 2017 e 2022, houve a aprovação de sete normativas no sentido da alteração da Lei Maria da Penha²⁹ em aspectos relacionados às medidas protetivas três dessas leis abordam aspectos considerados

²⁷ BRASIL. *Lei n. 14.022*, de 7 de julho de 2020 – Altera a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14022. Acesso em: 09 jan. 2023.

²⁸ ALENCAR, J. *et al. Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ação presentes, ausentes e recomendadas*. Brasília: Ipea, Nota Técnica n 78, 2020.

²⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

inovadores à norma, como a Lei n. 13.641/2018³⁰, que tipifica o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência (Art. 24-A da LMP³¹).

Outra, a Lei n. 13.827/2019³² autoriza, em situações específicas, a determinação, pela autoridade policial, do afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher. Já a Lei n. 13.984/2020³³ incluiu novas medidas quanto ao agressor, estabelecendo o seu comparecimento obrigatório em programas de recuperação e reeducação, assim como o acompanhamento psicossocial individual ou em grupo.

Outras duas leis garantiram a apreensão de armas de fogo registradas ou sob posse do agressor, Lei n. 13. 880/2019³⁴ e a matrícula dos dependentes da mulher em situação de violência em instituição de educação próxima à sua residência Lei n. 13.882/2019³⁵ Pasinato³⁶.

1.2. MEDIDA PROTETIVA: COMO FUNCIONA E QUEM PODE SOLICITAR

No caso da violência que está apreciada na legislação, com a denúncia da agressão, o acusado passa por um processo de julgamento. Enquanto isso ocorre, ele pode ficar em liberdade, o que apresenta perigo de nova agressão, coação e pressão psicológica e emocional sobre a vítima. Em face desse contexto e de outros problemas, a Lei Maria da Pena³⁷ coloca à disposição do poder judiciário um leque de medidas protetivas de urgência para proteção da mulher. São diversas medidas disponíveis onde o juiz escolhe as mais cabíveis dependendo de cada caso.

³⁰BRASIL. *Lei n. 13.641*, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

³¹BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

³²BRASIL, *op. cit.*, nota 23.

³³BRASIL. *Lei n. 13.984*, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

³⁴BRASIL. *Lei n. 13. 880*, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880. Acesso em: 09 jan. 2023.

³⁵BRASIL. *Lei n. 13. 882*, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

³⁶PASINATO, Wânia. *Violência contra a mulher no Brasil*. Acesso à informação e políticas públicas. 2015. São Paulo: Artigo 19, 2015, p.14.

³⁷BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

Para solicitar uma Medida Protetiva de Urgência, a mulher deve se direcionar a uma delegacia – de preferência a Delegacia da Mulher – e relatar a violência sofrida. Uma novidade legislativa ocorreu com a criação da Lei nº 14.541 de 03 de abril de 2023³⁸ que prevê o funcionamento 24 horas das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) em todo o Brasil, inclusive nos finais de semanas e feriados. Deve pedir para que seja registrado um Boletim de Ocorrência ou Registro de Ocorrência (B.O ou R.O) e para que lhe sejam concedidas as medidas protetivas necessárias, de acordo com sua situação. O delegado deverá remeter esse pedido para o juiz, que após o recebimento do expediente da medida protetiva, decide de imediato, ressaltando-se que a Lei concede para tanto prazo máximo e improrrogável de 48 horas (art. 18³⁹). Posteriormente, a ofendida é encaminhada à assistência jurídica. O § 1º do art. 18⁴⁰ autoriza a concessão imediata das medidas, independentemente de oitiva do Ministério Público, que nesse caso toma conhecimento dos fatos depois da decisão judicial. Tal modificação procedimental, apesar de ofender o princípio da imparcialidade, é justificada sempre que se esteja diante de situação de urgência.

Como bem ressaltam Rosane M. Reis Lavigne e Cecília Perlingeiro⁴¹, “a excepcionalidade à regra processual comum se justifica pelos princípios da devida diligência do Estado e da ampla proteção da mulher [...]”.

Durante essa etapa, não é necessário estar acompanhada de advogado, embora seja recomendado, prudentemente, dispor de uma assistência jurídica, uma segurança para a mulher de que ela, de fato, poderá ter realmente suas medidas concedidas.

Uma outra opção é pedir essas medidas diretamente ao juiz ou ao Ministério Público, através de uma petição, a fim de que as medidas sejam apreciadas antes desse prazo de 48 horas. Recomenda-se essa atitude nos casos de maior urgência. Diante da natureza de urgência desse pedido, o juiz avalia a situação sem ter de ouvir a outra parte, como normalmente acontece no Direito.

Somente após conceder as medidas protetivas é que o agressor é comunicado, passando a estar obrigado desde sua intimação.

³⁸ BRASIL. *Lei n. 14.541* de 03 de abril de 2023. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 18 de abr. 2023.

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ *Ibid.*

⁴¹ CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e garantismo. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 2006, p. 13.

Vale dizer que todos os andamentos do processo devem ser comunicados à mulher ofendida. A Lei Maria da Penha⁴² prevê que após a denúncia, a mulher deve necessariamente ser representada por advogado – podendo ser a própria Defensoria Pública –, a fim de que seus direitos sejam respeitados. A mulher também tem direito a atendimento por equipe multidisciplinar composta por psicóloga e assistente social, garantindo seu acesso a orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a mulher e seus familiares.

Tal medida protetiva, entretanto, pode ser requerida pela mulher já no momento de seu contato com a autoridade policial, quando da formalização da ocorrência, com vistas à celeridade do ato.

Conforme adverte Wilson Lavorenti⁴³:

[...]a busca de efeitos civis, específicos deve ser pleiteada, por meio da ação própria – separação judicial, nulidade do casamento, dissolução da sociedade de fato etc. – junto à vara de família. O magistrado do JVDF somente pode conceder separação de corpos quando os fatos disserem respeito exclusivamente à violência respectiva e não a outras questões de natureza civil, sob pena de se esvaziar a competência da VF e se distanciar do objeto da lei em comento [...].

Além das medidas elencadas na Lei Maria da Penha⁴⁴ e das encontradas no EI e no ECA⁴⁵, outras, ainda, podem ser aplicadas pelo juiz, inclusive as previstas na Lei n. 12.403/2011⁴⁶ (prisão e outras medidas cautelares), por exemplo o monitoramento eletrônico.

As medidas cautelares previstas na nova Lei podem ser aplicadas aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que necessárias adequadas e proporcionais (proporcionalidade em sentido estrito), inclusive, podendo ser aplicadas, em conjunto, com medidas protetivas de urgência estabelecidas na Lei Maria da Penha⁴⁷.

⁴² BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

⁴³ LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher*: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas: Millennium, 2009, p.318.

⁴⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

⁴⁵ BRASIL. *Lei n. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁴⁶ BRASIL. *Lei n. 12.403*, de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁴⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

A Lei Maria da Penha⁴⁸ concede capacidade postulatória aos demais atores envolvidos na judicialização do conflito doméstico: o art. 19 prevê expressamente que o delegado de polícia e o membro do Ministério Público têm legitimidade para requerer as medidas protetivas, bem como poderá haver decretação de ofício pelo juiz (art. 20).

A previsão tem por finalidade assegurar que as medidas protetivas poderão ser aplicadas, mesmo quando a ofendida não as requerer, embora necessite delas com urgência. A guisa de exemplo imagine-se uma mulher em situação de violência mantida em cárcere privado por seu companheiro e, portanto, impossibilitada de pedir socorro: as legitimidades e capacidades postulatórias, bem como a previsão de decretação de ofício de medidas, constantes do art. 19 da Lei Maria da Penha⁴⁹, abrem a possibilidade de terceira pessoa intervir e comunicar à autoridade responsável pela aplicação das medidas protetivas de urgência, Bianchini⁵⁰.

Os destinatários primordiais da Lei Maria da Penha⁵¹ são a mulher e mulheres transexuais em situação de violência doméstica e familiar. Porém, a lei não se limita a elas, trazendo em seu bojo uma série de dispositivos de caráter assistencial e/ou protetivo direcionados aos familiares, às testemunhas e ao agressor. Esse pedido pode ser feito através da autoridade policial, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, e segue os trâmites previstos na Lei n. 11.340/06⁵².

Essa proteção é concedida quando há um pedido de medida protetiva, do qual podem ser extraídas diferentes condutas que visem à segurança da mulher e mulheres transexuais.

Além disso, a fim de proteger a integridade física da mulher e mulheres transexuais, a Lei Maria da Penha⁵³ prevê que as medidas protetivas tramitarão em apartado do processo principal, aquele que terá a denúncia do crime cometido pelo agressor.

Tal aspecto é necessário para garantir a efetividade da medida, a segurança da mulher e mulheres transexuais e a aplicação das restrições ao agressor, tais como seu afastamento do lar e a entrega de eventuais armas de fogo sob sua posse.

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

⁵⁰ BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006. Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2014, p.121.

⁵¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

⁵² *Ibid.*

⁵³ *Ibid.*

Recentemente, foi promulgada a Lei n.13.827/2019⁵⁴, que alterou alguns artigos da Lei Maria da Penha⁵⁵, em especial, os contidos no segundo capítulo, o qual aborda as medidas protetivas de urgência e regulamenta o seu procedimento.

Vale ressaltar que muito tem se questionado a respeito da constitucionalidade dessa possibilidade adicionada pela Lei de 2019 que atualiza a Lei Maria da Penha⁵⁶ (em sendo decretada a Medida Protetiva pela autoridade policial, o juiz será comunicado num prazo máximo de 24 horas para rever a decisão e determinar se a mantém ou se revoga), uma vez que feriria o princípio da reserva de jurisdição. A lei determina também que sejam registradas as medidas concedidas em banco de dados do CNJ.

Uma vez constatada existência de risco atual ou iminente a vida ou integridade física da mulher ou de seus dependentes em violência doméstica e familiar, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou lugar de convivência com a ofendida.

A autoridade possui o prazo de 48 horas para conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, que poderão ser as seguintes: determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis e/ou; determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. Recentemente, criminalizou-se do descumprimento das medidas protetivas.

É válido mencionar que as medidas protetivas tem cunho preventivo, e mesmo que não tenha havido utilização de arma de fogo para a prática de violência doméstica deve haver o desarmamento, haja vista o que uma arma de fogo pode causar Souza⁵⁷.

A lei prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinados atos e as direcionadas a vítima e seus filhos com o objetivo de protegê-los.

Quanto aos tramites da decisão de Medida Protetiva que inclui o afastamento do agressor do lar, este se torna obrigado a sair de sua residência retirando tão somente os

⁵⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 23.

⁵⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ SOUZA, Paulo Rogério Areias de. *A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira*. Âmbito jurídico, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/a-lei-maria-da-penha-e-sua-contribuicao-na-luta-pela-erradicao-da-discriminacao-de-genero-dentro-da-sociedade-brasileira/> Acesso em:20 fev. 2023.

seus pertences pessoais, como roupas, documentos e instrumentos de trabalho (laptop, livros, entre outros). Essa medida é imprescindível para evitar que a mulher permaneça no mesmo local que o seu malfeitor, o que acarretaria risco iminente de nova violência, seja esta de ordem física ou mesmo psicológica. Não se trata de partilhar o bem (imóvel), o que só ocorrerá, posteriormente, na Vara da Família.

O afastamento físico do agressor é uma evidência de interrupção do ciclo da violência. Funciona da seguinte maneira: os juízes estabelecem uma distância mínima que deve ser observada e respeitada, geralmente de 200 a 300 metros, mas não existe um padrão estabelecido na lei. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o Projeto de Lei n. 7841/17⁵⁸, que fixa em 500 metros o limite mínimo de distância a ser mantido pelo agressor que pratica violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apenas será possível, tornar viável juridicamente, o afastamento do lar se houver alguma notícia da prática, risco e evidência concreta de algum crime que certamente irá justificar o afastamento, não apenas como mera percepção ou opinião da vítima, pois se sabe que muitas vezes o afastamento do lar extrapolará os prejuízos à sua pessoa. Tal medida pode ser arbitrada por um Juiz como “violenta”, por privar os filhos do contato e do convívio com o pai. Desta feita, é necessário comprovar agressão física e/ou moral/psíquica em um grau que justifique a Medida Protetiva com determinação de “afastamento do lar”.

Os familiares mais próximos da mulher em situação de violência, bem como as testemunhas do crime que motivou a Medida Protetiva também podem ser incluídos na mesma, para a proteção de todos, uma vez que é comum o agressor provocar intimidação dos familiares dela (da vítima) causando a aqueles, temor e insegurança.

Tal inclusão se dá não apenas pela proibição da aproximação física bem como por restrição ao contato por qualquer meio de comunicação. Entenda-se: o agressor é terminantemente proibido (pelo tempo que durar a Medida Protetiva) de telefonar, conversar, mandar mensagens via Whatsapp, SMS, redes sociais, enviar áudios, cartas e bilhetes para a vítima, podendo se estender também para os filhos, familiares e todos os envolvidos no entender daquela autoridade responsável pela expedição do documento da Medida Protetiva, se assim for necessário. Isto é muito importante para que a mulher

⁵⁸ BRASIL. *Projeto de Lei n. 7.841*, de 08 de junho de 2017. Fixa em quinhentos metros o limite mínimo de distância a ser mantido pelo agressor que pratica violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141042>. Acesso em: 13 jan. 2023.

agredida não sofra perturbação de sua tranquilidade e tenha a sua integridade psíquica resguardada.

A mulher agredida poderá solicitar ao Juiz que inclua no texto da Medida Protetiva a determinação de que o agressor seja impedido de frequentar determinado lugar como o endereço do trabalho dela, a casa dos pais dela, o clube que ela frequenta a casa de amigas dela, entre outros. Tal medida tem como objetivo evitar que o agressor persiga a mulher e possa a vir lhe causar constrangimentos em locais que ela tem por hábito frequentar. Não são raros os casos de mulheres que perdem empregos e amigas (os) em função da conduta do agressor, prejudicando-as ainda mais.

A questão expressa na lei de que o prazo de expedição para a Medida Protetiva, a partir da solicitação, seja de 48 horas, nem sempre na prática se verifica pelos mais diversos motivos. Os pesquisadores Fabiana Cristina Severi e José de Jesus Filho têm dentro do documento Avaliação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha – do Conselho Nacional de Justiça e Consórcio Lei Maria da Penha, emitido em 2022, parte do artigo deles “Tempo para a Medida Protetiva” analisado e cuja síntese de seu contexto cabe também neste documento⁵⁹:

[...] os autores do artigo em questão elaboram análise estatística sobre o tempo na apreciação dos pedidos de medidas protetivas pelo Poder Judiciário. A aplicação de modelos estatísticos permitiu testar a hipótese de que o tempo do processo judicial para apreciação do pedido de medida protetiva em casos de violência doméstica varia significativamente entre tribunais de Justiça do Brasil, entre as varas exclusivas e não exclusivas para processamento em violência doméstica e entre decisões concessivas e denegatórias. O estudo identificou que a maioria dos tribunais não consegue julgar a totalidade dos pedidos dentro do prazo de 48 horas. Também levantou a relação entre o tempo do processo e a decisão judicial, mostrando que as decisões de não concessão das medidas demoram mais para serem oferecidas. Todo este contexto aponta para a necessidade de um aprofundamento na investigação de outros fatores que podem influir na configuração do fluxo da justiça [...].

Destaca-se, ainda, que “a Lei não previu um prazo de duração da medida protetiva, de modo que o entendimento doutrinário converge no sentido de que ela deva prevalecer enquanto houver risco à mulher e mulheres transexuais [...]”. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da

⁵⁹ WATANABE, Alessandra Nardoni. *Lei fácil: violência contra a mulher*, publicado em 2020 pela Edições Câmara. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 20 jan. 2023.

mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu.

Tal não significa, entretanto, que havendo interesse da vítima e necessidade da medida não se possa pleitear, junto ao juízo cível (vara da família, se for o caso), decisão judicial definitiva que venha a garantir a continuidade da proteção, ou mesmo uma outra espécie de garantia. De toda forma, como bem adverte Fausto Rodrigues de Lima⁶⁰.

[...]é recomendável que o juiz fixe um prazo razoável de vigência das medidas protetivas, suficiente para evitar a continuidade da violência. Isso evita a eternização de medidas, e suas reiteraões desnecessárias, principalmente quando as partes podem resolver definitivamente seus conflitos através de uma eficaz ação na Vara de Família [...].

Uma vez que restringe liberdades individuais, ainda que sejam de um agressor, esta questão do tempo de duração da Medida Protetiva envolve certa polêmica e o próprio texto da Lei Maria da Penha⁶¹ se manteve “silencioso” quanto a esta abordagem do tema. É bem verdade que seu artigo 13 prevê a possibilidade de serem aplicados o Código de Processo Penal⁶², o Código de Processo Civil⁶³ e, ainda, a legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso aos casos nos quais a referida lei é omissa, ressalvadas situações de conflito com o estabelecido nela.

Entretanto, nenhuma das legislações mencionadas no parágrafo anterior preveem tempo máximo de duração para as Medidas Protetivas de Urgência; tarefa que tem ficado a cargo do Poder Judiciário. Em muitas comarcas brasileiras, entretanto, a praxe é a fixação de um período de 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventual renovação após o transcurso desse prazo, acaso persista a necessidade. Ainda assim, não é uma incumbência das mais simples. Até por isso, os tribunais brasileiros têm decidido que a análise da duração temporal das medidas protetivas de urgência deve ser feita caso a caso, sendo inviável estabelecer uma padronização.

Há casos, no entanto, em que, após ser notificado das medidas, o ofensor, arrependido ou temendo maiores consequências, opta por cumpri-las. Nesses casos, nos quais a situação de risco à vítima deixa de existir, alguns juízes (e isto é arbitrário) optam por cancelar a Medida Protetiva. Isso porque as medidas protetivas de urgência

⁶⁰LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 54.

⁶¹BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

⁶²BRASIL. *Código Processo Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em :13 jan. 2023.

⁶³BRASIL. *Código Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em :13 jan. 2023.

representam verdadeiros instrumentos limitadores de direitos, cujo descumprimento pode ensejar a responsabilização criminal do indivíduo, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06⁶⁴.

Com efeito, diante do silêncio legislativo, bem como, tendo em vista a natureza cautelar do instituto, uma alternativa interessante passa por limitar a extensão de seus efeitos ao momento do trânsito em julgado do processo criminal movido contra o agressor. Assim, após o trânsito em julgado, havendo necessidade, deverá a ofendida requerer novas medidas protetivas de urgência.

Para entender como e porque a Medida Protetiva é expedida, nos termos do artigo 5º da referida lei⁶⁵, compreende-se como violência doméstica e familiar “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]”, no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos, Lima⁶⁶.

Um instrumento que faz parte da Medida Protetiva de Urgência e que alguns municípios dispõem trata-se da “Patrulha Maria da Penha”, ou “Brigada Maria da Penha”; uma proteção policial diferenciada que garante o cumprimento efetivo da Medida Protetiva e que a mulher pode acionar tão logo se sinta ameaçada.

A Lei Maria da Penha⁶⁷ também prevê, em seu artigo 24, a concessão de medidas protetivas na esfera patrimonial.

Porto⁶⁸ explica que a primeira destas medidas preocupa-se em determinar a restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo agressor, podendo ocorrer em caráter cautelar nos seguintes moldes:

- a) Quando se tratar dos bens particulares da ofendida, retidos pelo agressor;
- b) Quando se tratar de bens comuns que o agressor está subtraindo do casal, em hipótese similar ao de furto de coisa comum;
- c) Quando se tratar de bens comuns, mas de uso profissional da ofendida.

O inciso I do referido dispositivo legal diz respeito à restituição de bens, pertencentes à ofendida, que foram indevidamente subtraídos pelo agressor. Contudo,

⁶⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

⁶⁵ *Ibid.*

⁶⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. Salvador: Jus PODIVM, 2020, p. 1271.

⁶⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

⁶⁸ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. ed.revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.78.

nem sempre a identificação da propriedade dos bens estará clara em se tratando de casos onde haja relação íntima de afeto. Caso se consiga definir desde logo a propriedade de bens, como no caso de bens de uso pessoal ou instrumento de trabalho, deverá o juiz determinar liminarmente a sua restituição Lima⁶⁹.

Nos casos em que a propriedade dos bens for controversa, por exemplo em relação aos bens que foram adquiridos na constância de um casamento sob regime de comunhão parcial de bens, o recomendado é que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher adote o procedimento de arrolamento, conforme a esclarecem Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto⁷⁰:

[...] aliás, se casados sob o regime de comunhão parcial de bens, previsto nos arts. 1.658 e ss. do Código Civil, os bens adquiridos durante a constância do casamento se comunicaram a ambos os cônjuges. Parece mais conveniente, nesse caso, que o juiz adote o procedimento do arrolamento, nomeando a mulher como depositária dos bens, como era previsto no art. 858 do CPC/1973, até que sua propriedade fique definida na ação principal. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em seu art. 301, também prevê o arrolamento de bens, como modalidade da chamada tutela de urgência, sem fazer menção específica, contudo, ao depósito [...].

Em um segundo momento, menciona o inciso II do referido artigo, onde é permitido ao juiz determinar a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e de locação de qualquer propriedade, a não ser que o próprio juiz permita que o agressor o faça, sendo conveniente que a vítima arrole os bens que deverão ser protegidos.

No entendimento de Dias⁷¹, a hipótese do inciso III do artigo 24 da Lei Maria da Penha⁷² é uma das mais providenciais, pois permite ao Juiz a possibilidade de suspender procurações outorgadas pela vítima ao agressor no prazo de 48 horas após a denúncia.

O doutrinador Porto⁷³ foi feliz em afirmar que a procuração depende da fidúcia entre as partes, e que, quando esta confiança é quebrada, de acordo com o artigo 682, I, do Código Civil Brasileiro⁷⁴, o mandante poderá revogar o mandato, sendo necessária a divulgação do ato para evitar danos a terceiros de boa-fé.

⁶⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 112.

⁷⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006): comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019 p.43.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 123.

⁷² BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

⁷³ PORTO, *op. cit.*, p. 25.

⁷⁴ BRASIL. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccvil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 jan. 23.

Por fim, a medida acautelatória prevista no inciso IV do referido artigo garante a satisfação de um direito que venha a ser reconhecido em demanda judicial a ser proposta pela vítima, determinando o depósito judicial de bens e valores. Essas medidas podem ser formuladas perante a autoridade policial, uma vez que são meramente extrapenais Dias⁷⁵.

O não cumprimento da Medida Protetiva de Urgência prevê pena de detenção de três meses a dois anos.

1.3. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS PELO ECA

Trazer luz à sensível questão do direito à convivência parental de crianças e adolescentes com pais que estão sendo investigados ou processados por violência doméstica intrafamiliar é mais do que necessário, trata-se de ação primordial. Isto se faz a partir do impacto das Medidas Protetivas de urgência da Lei Maria da Penha⁷⁶ às ações que visam a regulamentar a convivência (guarda e visitação), passando também por quais as ferramentas legais e judiciais disponíveis à proteção da garantia de convivência familiar da criança, diante do quadro de crise, sofrimento, ausência de diálogo e afastamento geográfico familiar gerado pela violência.

Aplicam-se as medidas de proteção ocorrendo ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, a falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou ainda em razão de sua conduta, conforme disposto no artigo 101 do ECA⁷⁷.

Não raro, a criança e o adolescente partilham do ambiente de violência doméstica, recebendo o impacto das escolhas dos adultos que se constituem parte nas ações que correm na jurisdição penal.

Mesmo quando as crianças vivem em lares violentos, mas não são alvo direto do abuso, frequentemente são envolvidas na violência de seus pais de outras formas que as colocam em risco, em “fogo cruzado”.

Certamente, segundo Kitzmann⁷⁸, sofrem estresse psicológico, especialmente quando colocadas na posição de denunciar a violência às autoridades e, até mesmo,

⁷⁵ DIAS, *op. cit.*, p.72.

⁷⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

⁷⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 44.

⁷⁸ KITZMANN KM, Gaylord NK, Holt AR, Kenny ED. Child witnesses to domestic violence: A meta-analytic review. *Journal of Consulting and Clinical Psychology* 2003;71(2):339-352.

testemunhar contra um dos genitores em procedimentos legais. Tal sofrimento, mencionado, pode ser agravado por eventuais tentativas dos pais de culpar a criança por seus conflitos e suas agressões.

Os problemas psicossociais observados nessas crianças são semelhantes àqueles observados em crianças que são vítimas diretas de abuso físico. Uma vez que testemunhar violência doméstica pode aterrorizar as crianças e perturbar significativamente sua socialização. As crianças podem reagir de maneiras diferentes ao presenciar violência doméstica: podem intervir se isolarem ou se tornarem agressivas.

Dentre medidas e leis de proteção para as nossas crianças é preciso falar de uma lei com enorme importância, que é um marco na defesa de nossas crianças, que é a Lei n. 14.344 de 24 de maio de 2022⁷⁹, Henry Borel.

A tutela penal nos casos de violência sofrida pelas nossas crianças apresenta-se de forma conturbada em relação ao aspecto da caracterização das condutas mais graves.

A Lei Henry Borel⁸⁰ é uma iniciativa positiva no sentido de promover maior proteção legal à infância e juventude e assim será aplicada à violência doméstica e familiar contra os menores e não a qualquer violência que tenha por sujeito passivo uma criança ou adolescente. A definição do que seja um caso de violência doméstica e familiar vem descrita no artigo 2º incisos I, II e III da Lei n. 14.344/22⁸¹, praticamente em cópia dos conceitos da Lei Maria da Penha⁸². Também determina o parágrafo único do mesmo artigo 2º a utilização das definições de violência doméstica estabelecidas na Lei n. 13.431/17⁸³, mais precisamente em seu artigo 4º.

A Lei n. 14.344/22⁸⁴ assim como a Lei Maria da Penha⁸⁵ prevê à possibilidade de deferimento de afastamento imediato do agressor do ambiente doméstico realizado

⁷⁹ BRASIL. *Lei n. 14.344*, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14344.htm. Acesso em: 13 jan. 2023.

⁸⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 78.

⁸¹ *Ibid.*

⁸² BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

⁸³ BRASIL. *Lei n. 13.431*, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13431.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

⁸⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 78.

⁸⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

diretamente pela Autoridade Policial em sentido estrito, Delegado de Polícia, onde não for sede de Comarca; ou mesmo por policiais em geral, autoridade policial em sentido amplo, quando o local não for sede de comarca e também não houver Delegado de Polícia disponível no artigo 14, I, II e III e § 2º. Trata-se do que se convencionou chamar de “gatilho de eficiência” dos instrumentos protetivos de urgência, não os deixando enredar pela burocracia e pela lentidão processual. Prevê ainda a possibilidade de que o Conselho Tutelar represente pelo afastamento do agressor ao Juiz, ao Delegado ou Policial, conforme o caso de acordo com os incisos XIII a XX do artigo 136 do ECA⁸⁶ pelo artigo 29 da Lei Henry Borel⁸⁷.

O Conselheiro Tutelar não é legitimado para determinar o afastamento diretamente, mas somente por postular essa medida perante as autoridades enumeradas na lei em seu artigo 14, § 1º⁸⁸. Também como na Lei Maria da Penha⁸⁹, o artigo 14, § 3º da lei veda a concessão de liberdade provisória ao preso nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência.

A disposição especial está em plena consonância com o disposto no artigo 312, CPP⁹⁰ no que tange à garantia da “ordem pública”, bem como ao “perigo gerado” pela liberdade do imputado.

Assim também se coaduna com a proibição de concessão de fiança quando presentes os motivos da Prisão Preventiva previsto no artigo 324, IV, CPP⁹¹. Isso quer dizer que a vedação de liberdade provisória deve ser analisada e fundamentada casuisticamente, tendo em mira não somente o disposto no artigo 14, § 3º da lei⁹², mas também as regras atinentes aos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, conforme previsto no código de processo penal. Importa salientar que o rol de medidas protetivas da Lei n. 14.344/22⁹³ não é taxativo. Por disposição expressa do artigo 20, § 1º e artigo 21, § 2º da lei⁹⁴, o magistrado pode adotar outras medidas protetivas previstas na legislação sempre que forem úteis à proteção da criança, do adolescente, de seus familiares, de noticiante ou denunciante.

⁸⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 44.

⁸⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 78.

⁸⁸ *Ibid.*

⁸⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

⁹⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 61.

⁹¹ *Ibid.*

⁹² *Ibid.*

⁹³ BRASIL, *op. cit.*, nota 78.

⁹⁴ *Ibid.*

Significa dizer que são aplicáveis, por exemplo, medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha⁹⁵, não importando o sexo da vítima, bem como outras cautelares previstas, por exemplo, no artigo 319, CPP⁹⁶ Gilaberte⁹⁷.

Estabelece a Lei n. 14.344/22⁹⁸ uma integração do sistema de medidas protetivas e cautelares em prol da tutela da integridade física e psíquica e da vida das crianças e adolescentes.

“A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”, dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos (XVI)⁹⁹. A Constituição Brasileira de 1988¹⁰⁰, conhecida como “Constituição Cidadã”, em seu art.226 afirma que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Reforçando esta premissa, a Lei Maria da Penha¹⁰¹ fala em proteção da mulher; entretanto, em um sentido mais amplo, visa proteger a família; o que inclui logicamente a salvaguarda da qualidade de criação e desenvolvimento dos filhos de um casal muitas vezes desajustado e envolvido em ambiente de discussões, brigas, violência física, moral e social. As medidas judiciais para a proteção da mulher agredida interferem na vida dos filhos e é preciso que se traga à balança da justiça a proteção do público infanto-juvenil, com a medida da prioridade absoluta Brito¹⁰².

Impulsionado pelo contexto de redemocratização promovido pela Constituição Federal¹⁰³, o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰⁴ descortina uma nova etapa na garantia dos direitos infanto-juvenis. Surge um novo olhar sobre a conduta e as

⁹⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

⁹⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 61.

⁹⁷ GILABERTE, Bruno. *Análise da Lei n. 14.188/21: lesão corporal por razões de condição de sexo feminino e violência psicológica contra a mulher*. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/04/25/lesao-corporal-por-misoginia-ou-violencia-domestica-contra-a-mulher/> Acesso em: 20 jan. 2023.

⁹⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 78.

⁹⁹ BRASIL. *Decreto- Lei n. 19.841*, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

¹⁰⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 jan. 2023.

¹⁰¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

¹⁰² BRITO, L. M. T. *Impasses a condição da guarda e da visitação - o palco da discórdia*. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/211. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁰³ BRASIL, *op. cit.*, nota 99.

¹⁰⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 44.

necessidades sociais dos jovens, agora vistos como indivíduos em situação peculiar de desenvolvimento.

A Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, ECA¹⁰⁵, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 227 da CF, determinando que a interpretação da norma infanto-juvenil deva levar em consideração a máxima prioridade aos direitos dos quais estes sejam titulares.

O acolhimento institucional também é medida de proteção cabível em casos de abusos a crianças e adolescente praticado por pais ou responsáveis, o que inclui o fato de criança testemunhar a vivenciar cenas de violência doméstica entre seus pais (pai e mãe) conforme dispõe o Art. 101, VII, do ECA¹⁰⁶.

A inclusão em programa de acolhimento familiar é medida protetiva cabível quando se verifica inadequada a presença da criança no seio familiar de origem, tendo em vista a busca pelo melhor interesse da criança e para o seu desenvolvimento pleno e sadio. Este acolhimento familiar conforme cita o parágrafo primeiro, é medida de caráter transitório, utilizável como forma de transição para reintegração familiar; ou seja, da criança à sua família biológica.

A aplicação das medidas de proteção tem como fim a garantia de um ambiente familiar sadio à criança e adolescente, razão pela qual a ausência de planejamento familiar agrava a imposição destas medidas, tornando-a invasiva e ineficaz por resultados que não se sustentam em um longo prazo, em razão de uma carência de estrutura psicológica e econômica familiar.

A responsabilidade dos pais sobre os filhos não reside no mero suprimento de suas necessidades materiais, como também na formação de um cidadão, devendo zelar pela construção de valores morais determinantes no fortalecimento de laços desta criança com a sociedade na qual se encontra inserido, pela qual inegavelmente deverá submeter-se a padrões de conduta.

A única normativa que pode ser mencionada, dentro do cenário regravativo de proteção familiar é infra legal, originária do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA¹⁰⁷ em conjunto com o Conselho Nacional de Assistência

¹⁰⁵ *Ibid.*

¹⁰⁶ *Ibid.*

¹⁰⁷ BRASIL. *Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1*, de 13 de dezembro de 2006. Aprova o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1349.html> Acesso em: 22 jan. 2023.

Social – CNAS, é denominada Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

O Plano Nacional de Convivência Familiar¹⁰⁸ acentua que a legislação brasileira vigente reconhece e preconiza a família, enquanto estrutura vital, lugar essencial à humanização e à socialização da criança e do adolescente, espaço ideal e privilegiado para o desenvolvimento integral dos indivíduos.

A promoção, a proteção e a defesa do direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária envolvem o esforço de toda a sociedade e o compromisso com uma mudança cultural que atinge as relações familiares, as relações comunitárias e as relações do Estado com a sociedade.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha¹⁰⁹ podem ser concedidas, analogicamente, a crianças, adolescentes e idosos, mesmo que sejam do sexo masculino.

Tal entendimento decorre do mandamento constitucional, bem como da interpretação a ser dada à nova redação do art. 313, III do CPP¹¹⁰, o qual, após o advento da Lei n. 12.403/2011¹¹¹, prevê, expressamente, a possibilidade de decretação da prisão preventiva (que é uma medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha¹¹²) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra criança, adolescente, idoso, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A Lei n. 13.431/2017¹¹³ também trata do assunto ao prever que a criança e o adolescente vítima ou a testemunha de violência têm o direito de pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência (art. 6º). No parágrafo único do dispositivo transcrito, há previsão no sentido de que os casos omissos serão interpretados à luz do disposto no Estatuto da Criança¹¹⁴ e do Adolescente, na Lei Maria da Penha¹¹⁵, e em normas conexas.

Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que embora a Lei

¹⁰⁸BRASIL, *op. cit.*, nota 106.

¹⁰⁹BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

¹¹⁰BRASIL, *op. cit.*, nota 61.

¹¹¹BRASIL, *op. cit.*, nota 45.

¹¹²BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

¹¹³BRASIL, *op. cit.*, nota 82.

¹¹⁴BRASIL, *op. cit.*, nota 44.

¹¹⁵BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

Maria da Penha¹¹⁶ tenha uma natureza essencialmente criminal, as medidas protetivas possuem natureza jurídica híbrida, sendo que as previstas nos incisos, I, II e III do artigo 22 tem natureza criminal, e as demais, natureza cível. O que se verifica é que as Medidas Protetivas previstas nos incisos II e III (Art. 22)¹¹⁷, embora de natureza penal, geram impacto na convivência familiar devido ao afastamento geográfico e ainda que tutelem bem jurídico da mulher, por via transversa, podem ocasionar a violação de direito fundamental da prole.

Infelizmente, os filhos, se já não tiverem sido alvo de ameaça e violência específicas durante a coabitação dos genitores, têm grande probabilidade de neste momento, terem seus direitos violados, ao serem envolvidos na crise de conjugalidade por abuso da autoridade parental tanto por parte do agressor quanto da mulher. Nada além da comum e notória reverberação do conflito conjugal na vida dos filhos Bianchini¹¹⁸.

A defasagem de varas especializadas, bem como a falta de equipes multidisciplinares para atuar, compromete a amplitude da intervenção estatal. Por isso, diante da ausência de monitoramento dos casos em que foi deferida medida protetiva de afastamento do agressor, há incidência de fragilização e até perda dos vínculos paternos.

Em muitos casos, a situação pode perdurar por anos, sem que seja levada a conhecimento da justiça e uma vez submetida à apreciação do poder judiciário, abrir-se-á diante da jurisdição uma missão assaz difícil, promover a restauração de vínculos paterno-filiais. É preciso cuidado para que o direito da mulher não se sobreponha naturalmente ao direito de convivência familiar dos filhos com o pai Brito & Cardoso¹¹⁹.

Observa-se que os cônjuges apresentam dificuldade de separar os problemas de conjugalidade das relações de parentalidade, apresentando natural resistência a propiciar o convívio depois da dissolução da sociedade conjugal.

Nas escutas técnicas ou judiciais, é comum a alegação de que o convívio foi obstado pela vigência de medida protetiva de afastamento do agressor, ainda que não tenha sido incluída qualquer restrição para a convivência parental. Quando os filhos permanecem privados da convivência paterna por longos períodos, o vínculo resta fragilizado e o prejuízo ao desenvolvimento é provável, mas a violação do direito à convivência é certa e não admite reposição. Seja por resistência da mulher, seja por

¹¹⁶ *Ibid.*

¹¹⁷ *Ibid.*

¹¹⁸ BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 56.

¹¹⁹ BRITO, *op. cit.*, p. 529-546.

desistência do genitor, que pode negligenciar o direito-dever à convivência, o interesse da criança parece estar no limbo do esquecimento.

O instituto da guarda nas Varas de Família surge inserido num conceito amplo de regulamentação de convivência familiar Dias¹²⁰ que se faz necessária depois da separação de fato ou de direito dos pais, pois na vigência da sociedade conjugal o exercício é implicitamente conjunto. Embora haja fragmentação do convívio, os genitores permanecem em pleno exercício da autoridade parental. O Código Civil (Art. 1583, §§ 1º e 2º)¹²¹ preceitua que a guarda será unilateral ou compartilhada, sendo que nesta deverá haver responsabilização conjunta e exercício equilibrado do convívio, enquanto naquela, os momentos de convívio devem ser estabelecidos para aquele com quem o filho não reside.

As ações típicas de regulamentação de convivência familiar demandam ao judiciário a definição da guarda e a regulamentação da convivência ou direito de visitação. É praxe forense que as petições contenham requerimento de tutela antecipada de urgência, que deverá ser concedida, segundo preceitua o Código de Processo Civil, Artigo 300¹²², “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo [...]”.

Vale lembrar que a convivência é direito dos filhos, de forma que cabe ao detentor da guarda promover a convivência parental e ao outro a obrigação de visitar para conviver. A violação em ambos os sentidos é descumprimento de obrigação legal, que não só demanda reparação indenizável, como também desafia a representação por infração administrativa prevista no artigo 249 do ECA¹²³: “Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda [...]”. O procedimento para aplicação da multa prevista no mencionado artigo é da competência das Varas da Infância e Juventude e tem sua regulamentação prevista nos artigos 195 a 197 do referido Estatuto¹²⁴.

A princípio não há qualquer impedimento jurídico ao pai, envolvido em procedimento de violência doméstica contra mulher, para o exercício da guarda, visitação ou demais direitos e deveres da autoridade parental. Já no caso de a violência se estender

¹²⁰ DIAS, *op. cit.*, p. 46.

¹²¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 73.

¹²² BRASIL, *op. cit.*, nota 62.

¹²³ BRASIL, *op. cit.*, nota 44.

¹²⁴ *Ibid.*

à prole, a decisão dependerá da gravidade, sendo viável, em casos de menor gravidade, a suspensão da convivência ou o exercício de maneira assistida.

Portanto, na falta de indícios ou fatos que desabonem a conduta do pai em relação aos filhos (e não à mãe), a medida protetiva se restringirá tão somente à ex-esposa ou ex-companheira.

Deve-se atentar que a suspensão do convívio familiar sempre deverá se guiar pelo princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente. A jurisdição de família deve pautar-se tendo em vista o princípio do melhor interesse infanto-juvenil, devendo valer-se da interdisciplinaridade para formulação de seu juízo de convicção.

Para os casos em que o tipo de violência noticiada vier a colocar em dúvida a capacidade de exercício da paternidade, deverão as partes pugnar para que o estudo técnico multidisciplinar seja feito com urgência. O quanto antes possível, o estudo deverá subsidiar o procedimento a fim de regulamentar o convívio. Esclareça-se que a declaração judicial de que o convívio paterno-filial deve ser restrito, suspenso ou impedido só poderá se dar diante da suspeita ou comprovação de fato grave e para proteção da criança ou do adolescente. A convivência familiar é inerente à autoridade parental e esta só pode ser limitada por determinação legal ou judicial (Código Civil¹²⁵, artigos 1635 e 1638).

Como reforça, Regiane Cristina Dias Pinto¹²⁶, em seu artigo, trata do direito à convivência familiar e comunitária e afirma: toda criança ou adolescente tem o direito a ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária.

No entanto, quando se esgotam as possibilidades de favorecer a família no tocante a proteção de suas crianças e adolescentes a lei autoriza afastamento do ambiente familiar, e acolhimento institucional como uma medida provisória e excepcional. As instituições de acolhimento devem assegurar, nesse sentido, uma reintegração gradativa ao seio familiar.

Faz-se necessário sobretudo a priorização do fortalecimento das famílias e que a estruturação da garantia de direitos seja baseada na incorporação de outros eixos do sistema, tais como saúde, moradia e educação, que são direitos fundamentais do ser humano. Observada a atenção a família de forma preventiva, a necessidade de que a

¹²⁵BRASIL, *op. cit.*, nota73.

¹²⁶ PINTO, Regiane Cristina Dias. As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e o convívio familiar paterno-filial. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* nº 82, out./dez. 2021 Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-82/artigo-das-pags-193-213>. Acesso em: 17 dez.2022.

medida de proteção, acolhimento institucional venha a se concretizar, poderá diminuir de forma satisfatória, atingindo o objetivo de ser medida excepcional.

2. VISITAÇÃO DOS FILHOS NOS CASOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Supõe-se que, quando a violência ocorre entre o par conjugal, o alvo principal de proteção é a mulher. Ao se misturarem as categorias mulher e família, outras questões são suscitadas, uma vez que não só os interesses dos filhos podem se confundir com os da mulher, bem como o exercício da paternidade, a priori, pode ser prejudicado mediante a prática de violência contra a parceira, a mão dos seus filhos Cardoso¹²⁷. “A violência contra a mãe é uma forma de violência contra a criança[...]”. Vânia Grácio¹²⁸.

2.1. A DIFÍCIL RELAÇÃO ENTRE DIREITO DE CONVIVÊNCIA E VISITAÇÃO E MEDIDA PROTETIVA

A Declaração Universal de Direitos da Criança¹²⁹ reconhece que o grupamento familiar é o sistema natural para desenvolvimento sadio de um indivíduo, onde o acolhimento, a compreensão e o amor aparecem como elementos essenciais para tanto.

Para a criança, o direito fundamental à convivência familiar é basilar e goza de especial proteção do Estado, seja no cenário internacional¹³⁰, no constitucional (CF Art. 227¹³¹) e no infraconstitucional (ECA Art. 4º¹³²). Independente do conceito sociocultural ou jurídico de família, que envolve, atualmente, bastante debate doutrinário, fato é que a criança tem o direito à convivência familiar e comunitária e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece (Art. 19¹³³) que toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária.

Posto isso, insere-se ser dever da família e direito da criança e do adolescente que seja vivida uma infância saudável, onde lhes sejam facultadas todas as condições citadas independentes de quaisquer circunstâncias.

A violência é um ato complexo, marcado por deformidade de poder em relação

¹²⁷ CARDOSO, F. S. *Paternidade na berlinda: Convivência com os filhos em tempos de lei Maria da Penha* (Tese de doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. 2017.

¹²⁸ GRÁCIO, Vânia. *Violência Doméstica*. Disponível em: <https://mediotejo.net/a-violencia-contra-a-mae-e-uma-forma-de-violencia-contra-a-crianca-por-vania-gracio>. Acesso em: 17 dez. 2022.

¹²⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 100.

¹³⁰ UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 17 dez. 2022.

¹³¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 99.

¹³² BRASIL, *op. cit.*, nota 44.

¹³³ *Ibid.*

a gênero, instruções sociais e sexualidade.

É na infância onde a personalidade, integridade e traços mentais são meramente originados, e são exclusivos da família prover afetividade, atenção e proteção à criança e ao adolescente para que, com isso, esses traços sejam saudáveis, exemplificados por sua família, é de extrema atenção às crianças e adolescentes que sofreram os impactos da exposição à violência doméstica para não ser elaborada uma conduta criminosa ou de inferioridade não decorrendo assim para o futuro, indiciando adultos criminosos, ou adultos que aceitem a violência como um ato normal e rotineiro, pelo fato de ter uma proximidade com a violência na infância, passar por esse tratamento violento e constrangedor muitos chegam a romantizar a situação familiar se tornando a próxima vítima ou achando normal e necessário praticar tal conduta.

Como é verificado no artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³⁴ que é dever de todos proteger, cuidar das crianças e dos adolescentes, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor.

Outrossim é constatado que a lei assegura a dignidade da criança e do adolescente, e é específica no tratamento violento e constrangedor.

Trata-se de um fator perigoso para a sociedade, muitos dos indivíduos que sofrem essa exposição desenvolvem um sentimento de revolta, onde se sentem mais capazes e seguros quando agem com a violência, isso se dá pelo fato de na infância ter convivido com a violência e ter conseqüentemente sido vítima dela também.

No desenvolvimento infantil existem as teorias do apego, elas destacam que para a criança se desenvolver de maneira positiva, ela necessita de proteção advinda dos adultos que as cercam.

Diante disso se a criança não tem uma criação nos quesitos essenciais para seu desenvolvimento positivo, havendo essa negligência, as chances são elevadas de se desenvolver transtornos mentais, revoltas e com isso se tornar um agressor no futuro. As crianças são extremamente observadoras e atentas em tudo, incluindo nas reações e ações dos pais, visto que estão em um processo de descobertas, onde sentem uma curiosidade maior em tudo que se vê, processando as mínimas informações, aprendendo gestos e absorvendo sentimentos.

Gomes¹³⁵ aponta a delinquência juvenil como consequência de uma desestrutura

¹³⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 44.

¹³⁵ GOMES, Hugo Miguel dos Santos. Funcionamento familiar e delinquência juvenil: A mediação do autocontrole. *Revista DIREITO E JUSTIÇA: Reflexões Sociojurídicas* 2009 Disponível em:

familiar, isto porque, é nessa fase da vida que os traços de personalidades são marcados, ou seja, um ambiente familiar violento irá gerar futuros comportamentos violentos no indivíduo em formação.

A violência vem se disseminando na sociedade brasileira, acontecendo que, está sendo entendido pela vítima como um ato não abusivo e, absorvendo esse sentimento negativo, que posteriormente irá se expressar em condutas antissociais, prejudicando um todo, não somente a vítima, mas o meio a qual está inserida. Entre suas variadas formas, a violência manifestada nas famílias pode ser praticada por qualquer membro que tenha poder sobre a vítima, notavelmente incidências têm maiores números com pais/cônjuges, os quais, muitas das vezes também já foram vítimas da violência doméstica e a violência praticada por eles é refletida do que já viveu e foi ensinado um dia

Martins¹³⁶, diz que crianças vivendo em circunstâncias em que testemunham agressões têm suas concepções de casa e família ameaçada, visto que a referência de local de segurança e proteção, que deveria estar sendo formada, fragmenta-se, deixando as crianças sem figuras de suporte e modelo saudável/adaptativo.

Apresenta-se também que a omissão do dever de alicerce emocional e de confiança que os filhos precisamente deveriam ter diante dos pais, pois as insuficiências nas necessidades básicas podem comprometer fortemente seus padrões e mecanismos de vinculação e afeto, tanto no momento da agressão e exposição, como no futuro.

A convivência familiar de crianças e adolescentes é um direito preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil¹³⁷, conforme disposto em seu artigo 227.

Mas Julian¹³⁸ explica que, diferente da família no século XIX, em que o aconchego do lar era garantido pela presença maciça da mãe, que é quem transmitia o equilíbrio e a estabilidade, no século XX aparece o que ele denomina de terceiro social, representado pela figura dos especialistas: do professor, do médico, do psicólogo, do juiz etc. Essa interferência dos representantes da sociedade torna pública a parentalidade, diferente da conjugalidade, que permanece no campo do privado.

A dissolução dos vínculos afetivos envolve uma rede complexa de sentimentos e situações jurídicas a serem regulamentadas, especialmente quando envolve interesses dos filhos, tais como regulamentação de guarda, pensão alimentícia e direito de

<https://doi.org/10.14417/ap.958>. Acesso em: 18 dez. 2022.

¹³⁶ MARTINS, *op. cit.*

¹³⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 99.

¹³⁸ JULIAN, P. *Abandonarás teu pai e tua mãe*. Tradução de Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2000, p.107.

convivência.

Quando a violência atinge o campo conjugal, na existência de filhos, estes podem aparecer enredados na trama conjugal dos pais. Nesse caso, a justiça determina contextos específicos de convivência dos pais com os filhos com base na virtualidade do risco identificado na relação após a denúncia de violência contra mulher. Sob o fundamento da proteção, a lei dispõe de dispositivo para restringir ou suspender as visitas paternas; e a justiça atua para determinar o *modus operandi* da convivência dos filhos com o pai.

É importante que se chame atenção para a importância de se proteger a convivência familiar dos filhos em situação de rompimento conjugal dos pais. As recomendações da autora alertam: “Retirar as alianças sem quebrar a solidez essencial dos papéis parentais, mantendo-se a dupla inscrição do sistema de filiação, ou seja, as linhagens materna e paterna [...]” Brito¹³⁹.

Importante se faz estabelecer a diferenciação entre conjugal e parental, visando tratar cada um em seus lugares apropriados, evitando-se a sobreposição de interesses, em que, para se proteger a mulher, negligencia-se o direito a convivência familiar dos filhos com a mãe e o pai, e com os familiares desses, tendo em vista que essa condição deve ser desvinculada da situação de conjugalidade dos genitores Cardoso¹⁴⁰.

Desta forma, a possibilidade de contato efetivo dos pais e filhos além de garantir o direito fundamental à convivência familiar, também evidencia respeito a outros direitos correlatos, como direito à vida, à liberdade, à dignidade da pessoa humana, entre outros.

Caso haja o enfraquecimento do lugar simbólico do pai causado pelos conflitos conjugais dos genitores, a justiça tem uma função importante para desempenhar, podendo operar como o terceiro interventor na trama familiar, instituindo limite para os próprios pais. Nesse caso, não se trata de uma justiça empenhada em garantir os direitos individuais desconectados da vida e do social, mas sim de uma justiça capaz de ser garantidora das montagens sociais que servem de referência para a vida. Nas situações de proibição das visitas paternas em razão de suposta violência conjugal, espera-se que a justiça saiba operar com seus dispositivos, diferenciando a parentalidade da conjugalidade.

Grande parte dos magistrados opta por via intermediária, ou seja, possibilitam o

¹³⁹ BRITO, *op. cit.*, p. 529-546.

¹⁴⁰ CARDOSO, *op. cit.*, p.50.

exercício de visitação, a ser intermediado por terceira pessoa, a qual é autorizada a auxiliar nas tratativas entre os pais envolvidos no conflito.

A Lei n. 12.318¹⁴¹ de 26 de agosto de 2010, Lei de Alienação Parental, define como alienação parental o ato de dificultar o exercício à convivência entre genitor e prole. A referida lei, em seu artigo 3º, assevera que o ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente, relativo à convivência familiar saudável, constituindo-se inclusive abuso moral contra o menor.

Desse modo, considerando que o direito à visitação pode ser restringido ou suspenso, com fulcro na Lei Maria da Penha¹⁴², tal limitação somente pode ocorrer se constar expressamente da decisão que conceder medidas protetivas, e, após estudo psicossocial, conforme disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 11.340/06.

No que se refere ao poder familiar, é certo o direito de visita do genitor que não detém a guarda do filho e também dos avós, unidos aos netos por obrigações oriundas do parentesco (artigo 1.697 do CC/2002¹⁴³).

Nesse sentido é a lição de Sílvio Neves Baptista¹⁴⁴:

[...] o direito de visita – melhor seria direito à visita – consiste no direito de ser visitado, e não no direito de ir visitar o outro. A expressão 'direito de visita' deve ser interpretada como a faculdade que alguém tem de receber visita, quer de pais, quer de parentes e amigos. Não é, pois, um direito do pai em relação ao filho, de acordo com o generalizado entendimento, mas um direito do filho em relação ao pai que não tem a guarda, ou em relação a toda e qualquer pessoa cuja conveniência lhe interessa. Não pode assim ser entendido como uma extensão do poder parental [...].

Com efeito, há casos em que os homens que cometem violência, em especial os stalkers, utilizam a visitação convivência como meio de perpetuar atos de violência contra a ex-companheira. Por vezes, recusam-se a entregar a criança, adolescente no horário e local estipulados, para que a mãe viole a medida protetiva deferida em seu favor, quando procura reaver a companhia do filho Bianchini¹⁴⁵.

É comum aos filhos, sobretudo os de tenra idade, estabelecer aliança com o guardião e se afastar do outro genitor em situações de separação conjugal.

¹⁴¹ BRASIL. *Lei n. 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

¹⁴² BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

¹⁴³ BRASIL, *op. cit.*, nota 73.

¹⁴⁴ BAPTISTA, Sílvio Neves. A família na travessia do milênio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família: família e cidadania. *O novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey / IBDFam, 2000, p. 294.

¹⁴⁵ BIANCHINI, *op. cit.*, p. 132.

Uma vítima em situação de Violência Doméstica procura a Justiça para fazer cessar o perigo, e não necessariamente com o intuito da punição do agressor, um pedido de Medidas Protetivas de Urgência deve ser entendido, em regra, como uma ação cautelar de natureza satisfativa. Ela procura voltar ao status quo anterior à violência, ou ao menos condições de garantir sua vida digna ao finalmente se separar do agressor. A questão central é justamente a procura da segurança e da sobrevivência.

Uma posterior denúncia penal com o objetivo da punição penal do agressor é uma questão secundária, que pode ser ou não o desejo da vítima. Muitas podem não desejar que o ex-companheiro seja alvo dessa grave sanção estatal, outras podem temer que essa atitude só irá gerar maiores complicações, seja em forma de represálias dele ou da comunidade, seja por não querer que os filhos tenham um genitor nessa situação.

Não precisamos ir tão longe: muitas vezes a ausência da ação penal significa simplesmente que a vítima não dispõe do tempo e recursos para persegui-la enquanto tenta reconstruir a sua vida.

Segundo autores que abordaram a situação das DEAMs em suas pesquisas¹⁴⁶ o principal desafio junto às delegacias de polícia foi enfrentar os preconceitos dos agentes em relação às mulheres que, depois de registrarem *notitia criminis* contra seus parceiros, por reiteradas vezes, retornavam para retirá-las, negando-se a prosseguir com o inquérito policial. Ou seja, elas desejavam o fim da violência, mas não que os companheiros agressores fossem punidos com penas severas ou com o afastamento do lar. Pretendiam, em sua maioria, restabelecer a relação conjugal isenta da violência.

Assim como em muitos casos, mesmo denunciando, muitas mulheres procuram retirar a denúncia de ameaças ou repressão da própria família.

As vítimas de violência doméstica podem pedir à audiência que nenhuma queixa seja feita contra o agressor e manter a integridade física. Portanto, se pode solicitar a retirada, em juízo, da representação feita contra o agressor. Mas o Tribunal decidirá se aceita ou não o pedido de retratação. A audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha¹⁴⁷ visa proteger a vítima de possíveis coações do agressor, a vítima pode desistir da representação criminal, sendo cabível esse desejo se for manifestado por ela no sentido de arquivar o feito em momento anterior ao recebimento da denúncia.

¹⁴⁶ LAGO, M. C. S.; RAMOS, M. E.; BRAGAGNOLO, R. I. Enfrentamento da violência doméstica e familiar na legislação brasileira: Lei Maria da Penha. In: TONELI, M. J.F. (Org.). *Atendimento a homens autores de violência contra as mulheres: experiências latino americanas*. Florianópolis: UFSC/CFH/NUPPE, 2010, p. 280.

¹⁴⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

No entanto, o juiz e o promotor devem ter cuidado para descobrir se a atitude da vítima é espontânea ou não. Todas as decisões dependerão da análise de cada caso.

No dia 13 de abril de 2023, o STJ reconheceu a necessidade de oitiva da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar para eventual revogação da medida protetiva, no Recurso Especial 1775341/SP, julgado no dia 12 de abril de 2023 que se alinha com as diretrizes da Lei Maria da Penha¹⁴⁸, também ficou decidido que caso a situação de perigo ainda perdure, a medida deve ser concedida (se tiver sido revogada) ou mantida.

O âmbito familiar é o espaço onde a maior parte da experiência de vida dos filhos é vivenciada, ao longo da relação com os pais, seja ela saudável ou não. Se os filhos vivenciam repetitivas cenas de violência, poderão baseados no que estão sofrendo, reproduzir ao longo da vida comportamentos hostis e abusivos, podendo ser capazes de reproduzirem, ou até mesmo naturalizarem o que viveram, retratando de forma superficial ou absoluta, na fase adulta ou em relações futuras¹⁴⁹.

2.2 NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CABERÁ GUARDA COMPARTILHADA?

Em situações de violência doméstica como deverá ser definida, a guarda do menor, visita ou pensão dos filhos, pois essas situações podem gerar realidades conflituosas e potencializar o acontecimento de episódios de violência considerado um fator de risco para a vítima. Essas questões podem, inclusive, ser usadas para controlar e ou intimidar a vítima, perpetuando ou agravando a situação de violência. constatada entre realidade entre os seus genitores como aplicar a modalidade de guarda compartilhada, nesses casos seria a mais indicada?

A guarda compartilhada estabelece a possibilidade de ambos os pais assumirem a "plena e cotidiana responsabilidade pela criação, educação e lazer dos filhos" e a chamada "corresponsabilidade parental, capaz de assegurar aos filhos a participação de ambos os genitores no processo de sua formação e educação, o que frequentemente não se conseguia alcançar com o 'direito-dever de visita', decorrente da guarda unilateral".

¹⁴⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

¹⁴⁹ SANTOS. Renan Ferreira Alves Dos. *A inviabilidade de guarda compartilhada em circunstâncias de violência doméstica*. Disponível em: https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2021/567_a_inviabilidade_de_guarda_compartilhada_em_circunstancias_de_violencia.pdf. Acesso em: 18 dez. 2022.

Atualmente, difunde-se a guarda compartilhada como referência a ser aplicada, por ser mais compreensiva e harmônica com a sociedade atual, além de ser a modalidade mais apropriada ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, apesar de não dever ser exigida como solução para todos os casos.

Promulgada a Lei n. 14.173/23¹⁵⁰, que altera o §2º do art. 1.584 do Código Civil¹⁵¹ e adiciona o art. 699–A. Determina a lei que quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, estando ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não a deseja ou quando houver elementos que evidenciem possível violência. A lei prevê ainda que o juiz deve questionar previamente o Ministério Público e as partes sobre eventuais situações de violência que envolvam o casal ou os filhos antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação. A análise da inviabilidade da permissão da guarda compartilhada procede do julgamento particular de cada caso real e, entre esses, introduz as circunstâncias nas quais há indícios ou prova de atentado contra a vida, saúde, integridade física ou psicológica do filho ou de um dos pais. Diante disso, a guarda do menor deve ficar a cargo daquele que não seja o responsável pelas agressões ocorridas.

A guarda unilateral é desempenhada por um dos cônjuges ou alguém que o substitua, enquanto o outro tem como benefício a supervisão a respeito do interesse da prole. Este modelo impede o menor do convívio habitual e contínuo com um dos pais, em razão disso é chamada de guarda exclusiva e se ajusta com base no melhor interesse dos filhos. A guarda unilateral veio por meio do Projeto de Lei n. 6.350/2002, com as suplicações que encontravam na realidade social e judiciária daquela época, dado que a mencionada espécie já era tomada pelos Tribunais, mesmo não sendo regulamentada.

Um dos elementos a serem notados nessa espécie é que a Lei n. 11.698/2008¹⁵² orientava a concessão da guarda unilateral ao pai que teria melhores condições a oferecer ao menor, não se confundindo com recursos financeiros, mas sim com aspectos de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, saúde, segurança e educação. Assim

¹⁵⁰ BRASIL. *Lei n 14.173*, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis n 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil, para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14713.htm. Acesso em 31 out. 2023.

¹⁵¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 73.

¹⁵² BRASIL. *Lei n. 11.698*, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11698.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

era o texto do art. 1.583, “I a III”, que posteriormente foi revogado pela Lei n. 13.058/2014¹⁵³

Atualmente, a guarda unilateral ainda é preferencialmente conferida às mães, mas essa alternativa nem sempre se dá fundado no melhor interesse da criança, visto que após as mutações socioeconômicas acontecidas do século XX é inegável a diminuição das diferenças culturais entre os gêneros feminino e masculino, sobretudo com a independência da mulher e sua inserção no mercado de trabalho.

Além disso, na guarda unilateral não há contato frequente com o pai que não é o guardião, o que acaba por afastar o filho daquele que não detém o poder de guarda. Sobre esse afastamento, Grisard¹⁵⁴ ressalta que, “[...] as visitas periódicas têm efeito destrutivo sobre o relacionamento entre pai e filho, uma vez que propicia o afastamento entre eles, lento e gradual, até desaparecer, devido às angústias perante os encontros e as separações repetidas [...]”.

Compreende-se por guarda compartilhada a responsabilidade conjunta dos pais que não convivem maritalmente, com relação ao exercício dos direitos e deveres sobre os filhos, isto é, ambos exercem o papel de guardião da criança. Desta forma, nota-se que a guarda será exercida independente de laços matrimoniais, não podendo os filhos ser afetados com a desconstituição do relacionamento conjugal de seus pais. Portanto, a guarda compartilhada possibilita aos filhos algo que a unilateral não permite, a convivência integral com ambos os pais. Nos dizeres Canezin¹⁵⁵:

[...] o que a guarda compartilhada pretende é permitir que os pais continuem a agir como tais, dividindo responsabilidades, participando da vida da criança, que é o que não ocorre no modelo de guarda única onde um possui a guarda e outro o direito de visita. Portanto, a pretensão é a conservação dos laços que uniam os pais antes da separação [...].

O instituto da guarda compartilhada foi introduzido pela Lei n.11.698/2008¹⁵⁶, mas a Lei n. 13.058/2014¹⁵⁷ tornou-a obrigatória, restando a guarda unilateral apenas para casos excepcionais.

¹⁵³ BRASIL. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

¹⁵⁴ GRISARD FILHO, W. *Guarda Compartilhada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 31.

¹⁵⁵ CANEZIN, Claudete Carvalho. Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral. *Revista Brasileira de Direito de Família*, São Paulo, Ano VI, n. 28, Fev-Mar. 2005.

¹⁵⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 145.

¹⁵⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 146.

A lei apenas excepciona nas seguintes hipóteses: quando um dos genitores declara que não deseja a guarda do menor ou quando houver motivos graves, situação na qual o juiz pode regular a situação dos menores de forma diversa a estabelecida como regra.

Assim, a guarda compartilhada tem como objetivo atribuir aos pais a continuidade de sua autoridade, estimulando maior cooperação entre si, assegurando que mantenham um contato contínuo, prolongado, harmonioso, incessante e responsável com seus filhos. Deste modo, a guarda compartilhada vai além de uma obrigação decorrente da lei, para Lagrasta Neto¹⁵⁸ apud Ana Carolina Akel, é:

[...] antes de tudo amor, estar presente, na medida do possível, comparecer a todos os atos e a festividades escolares, religiosas, manter diálogo permanente e honesto com o filho sobre as questões familiares, sobre arte, religião, lazer, esporte, turismo [...].

Mas, quando existe a violência doméstica e a disputa da guarda, temos dois bens jurídicos a serem protegidos: o melhor interesse da criança e o direito básico da mulher de viver uma vida digna.

E estes dois bens jurídicos devem ser resguardados, claro que o melhor interesse do menor é apreciado cuidadosamente, considerando que o que se visa é definir a guarda deste, principalmente nos casos em que existiu a presença dos genitores em todos os momentos de sua vida, mas se foi verificada a violência doméstica, é imprescindível também assegurar a proteção à mulher, pois nestes casos, analisar apenas a perspectiva do menor na guarda compartilhada, deixaria a mulher à mercê de seu agressor, violando severamente o direito dela a ter uma vida sem violência.

Para que exista a guarda compartilhada é necessária à boa convivência entre os genitores e, no caso de violência, é irrealizável que a vítima mantenha bom relacionamento com o seu agressor, pois ela encontra-se fragilizada e vulnerável nesta situação.

Mesmo que a guarda compartilhada seja mais oportuna ao menor após a separação dos pais, por permitir a convivência com os dois genitores e a responsabilização de ambos pela criação e formação do menor, deve se analisar também os direitos fundamentais pertinentes à mulher vítima de violência.

Deste modo, ao juízo cabe analisar cada caso de forma concreta e sensata, para

¹⁵⁸ AKEL, Ana Carolina. *Guarda Compartilhada: um avanço para a Família*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 76.

que não resguarde o direito de um, detrimento do direito de outro.

Outras hipóteses em que não se deve conceder a guarda compartilhada são derivadas de uma análise separada de casos específicos. Dentre elas, incluem situações em que há evidências ou tentativas de atentados contra a vida, saúde física ou mental da criança ou de um dos genitores, casos estes em que a tutela do menor deve ser entregue àquele que não seja o responsável pelos fatos. Sendo assim, se em um caso concreto se restar demonstradas situações de violência doméstica envolvendo os pais ou os filhos, deverá o juiz deferir, de imediato, a guarda unilateral ao genitor que não provocou tal violência.

Dessa forma, resta evidenciado que, em contextos de existência de violência doméstica em que se defina uma guarda compartilhada, pode ocorrer de a violência ser perpetuada ou até mesmo agravada, já que o momento das trocas dos filhos é mais suscetível a ocorrências violentas, e a discussão acerca das tarefas parentais é pretexto para mais violência. Deveriam existir diretrizes claras indicando que a guarda compartilhada não deve ser concedida em hipóteses de violência.

2.3 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER QUAL IMPACTO AOS FILHOS DAS VÍTIMAS

A mulher, vítima de violência doméstica, não raras vezes necessita da intervenção estatal, para obter segurança no seu ir e vir.

Notadamente, muitas dessas mulheres possuem filhos, frutos destes relacionamentos abusivos, que por vezes se encontram em situação de risco igualmente à mãe.

Note-se que, muito mais que a mulher, os filhos são, na verdade, as vítimas invisíveis da violência doméstica.

O contexto de violência doméstica sempre é voltado para a vítima direta e o agressor, ficando muitas vezes esquecidas as vítimas secundárias que geralmente são os filhos, eles muitas vezes ficam como espectador, inseridos em um padrão familiar violento.

As crianças correm riscos físicos quando intervêm nos conflitos entre os pais, ou são envolvidas acidentalmente no “fogo cruzado”.

É possível também que sofram estresse psicológico, especialmente quando são colocadas na posição de denunciar a violência às autoridades e, até mesmo, de

testemunhar contra um dos genitores em procedimentos legais.

O feminicídio é o ato final de um ciclo constante de violência doméstica. Muitas vezes, as mulheres que vivem esse tipo de violência, por dependência ou por medo de que seus filhos fiquem órfãos, não buscam ajuda e sofrem caladas dentro de casa. Mas as crianças podem sofrer prejuízos em seu desenvolvimento, é o que explica Larissa Abdo Corrêa¹⁵⁹, psicóloga especialista em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

[...] essas crianças são vítimas invisíveis da violência doméstica. Os filhos que presenciam as inúmeras violências praticadas pelo agressor podem desenvolver traumas ao longo do tempo com sintomas de depressão, ansiedade, síndrome do pânico, dependência química, problemas de relacionamento. Eles também correm risco de ter prejuízos cognitivos, como distúrbios na aprendizagem. O baixo rendimento escolar pode desencadear baixa autoestima e perda do interesse pelos estudos[...].

A nossa legislação não prevê crime quando uma criança presencia o pai batendo na mãe. Mas qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, configura violência psicológica, nos exatos termos do artigo 4º, II, "c", da Lei n.13.431/2017¹⁶⁰.

As mudanças propostas, que são implementadas como uma maneira de acabar com a prática de homens violentarem mulheres no âmbito familiar e doméstico, não são apenas culturais, mas também legais. Se essa violência era grande, era sempre contra alguém que vivia pela família ao lado do parceiro e muitas vezes abandonava suas vidas para cuidar de seus maridos, casas e filhos.

Segundo Marcelo Lessa Bastos, o número de mulheres espancadas pelo marido é impressionante, além de sofrer todos os tipos de violência, desde humilhação a ataques físicos. A violência sexual é provavelmente a forma mais preocupante de violência. Literalmente, nesses casos, as vítimas precisam dormir com o inimigo por causa da absoluta falta de alternativas Freitas¹⁶¹.

Diante dessa violência, há uma profunda penetração no mundo de dor e sofrimento, onde mulheres e crianças vivem submissas. Stella Cavalcanti aponta em sua opinião sobre o assunto que no Brasil a violência contra as mulheres não atende a

¹⁵⁹ ZANLORENZI, Juliana. *Violência contra a mulher: qual o impacto aos filhos das vítimas?* Disponível em: <https://lunetas.com.br/violencia-contra-a-mulher-impacto-filhos/> Acesso em: 18 dez 2022.

¹⁶⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 82.

¹⁶¹ FREITAS, André Guilherme Tavares de. *Estudos sobre as novas Leis de Violência Doméstica contra a Mulher e de Tóxicos (Lei 11.340/2006 e 11.343/2006)*. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007, p. 47.

restrições de idade, status social, etnia ou religião. Seus sintomas variam e muitos encontram fortes raízes culturais. Entre eles, destacam-se os ataques físicos, sexuais e emocionais Cavalcanti¹⁶².

A violência doméstica por si só já é uma problemática de enorme tensão na vida dos filhos, que – ao invés de pertencer a um lar de amor e carinho – se vêm, em determinado momento da vida, seja na infância ou na adolescência, em um ambiente extremamente insalubre.

Nesse contexto, crianças e adolescentes que vivem em ambiente com violência doméstica e familiar são também vítimas diretas da violência, ainda que na modalidade psicológica, portanto, titulares dos direitos específicos à condição que ostentam, conforme expressa previsão legal da lei acima referida.

Com a Lei n. 13.431/17¹⁶³ deu-se concretude ao direito de crianças e adolescentes de viverem sem violência, inaugurou-se uma nova organização do sistema de garantia de direitos - SGD, com mecanismos de prevenção e de enfrentamento transversal da violência, sempre com foco na acolhida e na não revitimização. Merece destaque ainda o rol de finalidades a nortear toda e qualquer intervenção do SGD, conforme artigo 3º do decreto, e a garantia de efetiva participação de crianças e adolescentes, tanto no âmbito de feitos judiciais quanto no âmbito do provimento de cuidados pela rede protetiva, com escuta por profissionais capacitados e aptos a acolher e escutar, de modo a evitar a violência institucional.

Em muitos casos as crianças que vivenciam essa violência, querem o pai e a mãe juntos porque as agressões físicas são somente contra a mulher e a criança ainda não entende os outros tipos de violência.

Rosas e Cionek¹⁶⁴ expõem quem a violência pode ser dividida em quatro formas diferentes, a negligência, a violência física, a violência psicológica e por fim a violência sexual. A primeira citada trata sobre a omissão no sentido de prover as necessidades físicas, e também trata sobre o emocional da criança ou adolescente. A segunda forma representa em atos de agressão praticados pelos pais e ou responsáveis, pode ir de uma simples “palmada” até o espancamento. A terceira é executada por humilhações, impedimentos, ameaças, ridicularização que ferem a autoestima, gerando sentimentos de

¹⁶² CAVALCANTI, *op. cit.*, p. 62.

¹⁶³ BRASIL, *op. cit.*, nota 82.

¹⁶⁴ ROSAS, Fabiane Klazura; CIONEK, Maria Inês Gonçalves Dias. *O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem*. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/impacto.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022.

insegurança e inferioridade, que podem tomar toda a vida da vítima. A quarta o agressor utiliza ferramentas como a sedução ou a ameaça, atos horríveis e libidinosos como o toque. Não é necessário à prática do ato sexual para ser configurado o abuso, mas não deixam de causar enormes consequências emocionais e psicológicas graves. Os filhos das vítimas da violência doméstica independente da forma que tenham sido atingidos carregam consigo um sentimento próprio daquela agressão, que vai do momento da exposição à agressão ao decorrer da vida adulta.

Gomes¹⁶⁵ aponta a delinquência juvenil como consequência de uma desestrutura familiar, isto porque, é nessa fase da vida que os traços de personalidades são marcados, ou seja, um ambiente familiar violento irá gerar futuros comportamentos violento no indivíduo em formação. A vítima ou criança que vive nesse ambiente familiar poderá adentrar em sentimentos negativos como, revolta, humilhação, tristezas e mágoas, podendo perpassar para idade adulta.

Ramos e Silva¹⁶⁶ destacam os efeitos adversos da violência intrafamiliar exposta aos menores, destacando que ela se constitui em uma realidade angustiante. Os prejuízos no desenvolvimento da criança podem ser de curto, médio e longo prazo, sendo de ordem tanto física, quanto psicossocial podendo ser tão desgastante que reflita em comportamentos e atitudes desajustadas também na idade adulta.

Almeida e Lourenço¹⁶⁷ apresentam que essa experiência na vida da criança é fator de risco para seu desenvolvimento, a qual pode expressar raiva, medo, ansiedade, revolta contra o agressor e vítima, desconfiança, diminuição do desenvolvimento cognitivo e complicações no aprendizado, relação à baixa autoestima, medos sem motivo eminente, ambivalência de sentimentos e percepção distorcida de si mesmo e de sua família.

Martins¹⁶⁸, diz que crianças vivendo em circunstâncias em que testemunham agressões têm suas concepções de casa e família ameaçada, visto que a referência de local de segurança e proteção, que deveria estar sendo formada, fragmenta-se, deixando as crianças sem figuras de suporte e modelo saudável adaptativo. Apresenta-se também que

¹⁶⁵ GOMES, *op. cit.*, p. 102.

¹⁶⁶ RAMOS, M. L. C. O.; SILVA, A. L. Estudo sobre a violência doméstica contra a criança em unidades básicas de saúde do município de São Paulo - Brasil. *Saúde e Sociedade* (USP. Impresso), v. 20, 2011, p. 136- 146.

¹⁶⁷ ALMEIDA, Adriana; LOURENÇO, Lélío Moura. Como a violência doméstica/intrafamiliar foi vista ao longo do tempo no Brasil: breve contextualização. *Mar del Plata*. v. 9, n. 3, Nov. 2012, p.6.

¹⁶⁸ MARTINS, D. D. R. *O impacto da violência familiar na saúde de crianças e jovens adolescente*. Dissertação de mestrado não-publicada, Programa de Mestrado em Psicologia da Justiça, Instituto de Educação e Psicologia, Universidade do Minho. Braga, Portugal 2009, p.14.

a omissão do dever de alicerce emocional e de confiança que os filhos precisamente deveriam ter diante dos pais, pois as insuficiências nas necessidades básicas podem comprometer fortemente seus padrões e mecanismos de vinculação e afeto, tanto no momento da agressão e exposição, como no futuro.

Magalhães¹⁶⁹ expõe que, o comprometimento da exposição à violência intrafamiliar para a saúde e desempenho escolar de adolescentes, deixa claro a importância dos profissionais da saúde e dos educadores no processo de identificação do fenômeno.

É perceptível que crimes maiores se originaram da violência doméstica, sendo assim, a violência doméstica na infância pode ser entendida e na maioria das vezes é, como um ensinamento para a vida adulta, como se aquela fosse à forma instruída para se agir nas adversidades da vida.

Os filhos que convivem com violência intrafamiliar também podem se tornar vulneráveis a ela, permitindo-a mais facilmente, enxergando como algo que vivenciou e considera natural da família. São muitas as diversificações consequentes desse fenômeno, é necessária a criação de programas e leis mais eficazes para a criança e adolescente no âmbito familiar, onde os direitos sejam exigidos e haja consequências também efetivas onde não sejam atendidos.

¹⁶⁹ MAGALHÃES, J. R. *et al.* Expressão da violência intrafamiliar: História oral de adolescentes. *Revista Texto e Contexto*, 26(4), 2017, p.1-9.

3. COLISÃO ENTRE O DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA E AS CONSEQUÊNCIAS GERADA

Ao tempo da entrada em vigor da Lei Maria da Penha¹⁷⁰, muito se debateu a respeito das consequências penais advindas do descumprimento, pelo agente, das medidas protetivas impostas pelo juiz.

De sorte que na primeira corrente, defendia que a conduta do agente que descumpria medida protetiva, configuraria o crime de desobediência, Cunha¹⁷¹.

3.1. NATUREZA JURÍDICA DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha¹⁷² não se trata de uma lei estritamente penal, uma vez que ela possui dispositivos relacionados à segurança pública, além de criar mecanismo de proteção à mulher apresentando características multidisciplinar, eis que traz em seus artigos elementos de natureza processual, penal, cível, constitucional, administrativo, dentre outros.

A maior inovação trazida pela Lei n.11.340/06¹⁷³, junto com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, foi a estipulação das chamadas medidas protetivas de urgência como forma de prevenir e coibir a violência doméstica, que podem ser aplicadas não apenas em relação ao agressor, como também à ofendida, Lima¹⁷⁴.

Previstas nos artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha¹⁷⁵, são dispositivos que permitiram, de fato, não só ampliar a proteção à mulher, mas também proporcionar ao Magistrado a imposição de uma ou outra medida conforme o caso em questão, abarcando diversos âmbitos do direito, caracterizando assim a natureza heterotópica da Lei Maria da Penha, Bianchini¹⁷⁶.

A Lei Maria da Penha¹⁷⁷ elenca uma série de medidas para garantir efetividade

¹⁷⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

¹⁷¹ CUNHA, *op. cit.*, p. 112.

¹⁷² BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

¹⁷³ *Ibid.*

¹⁷⁴ LIMA, *op. cit.*, nota 44.

¹⁷⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

¹⁷⁶ BIANCHINI, *op. cit.*, p. 142.

¹⁷⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

a sua finalidade: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole, agora, não é responsabilidade somente da polícia, passou também a ser do juiz e do ministério público. Todos precisam atuar de maneira imediata e eficiente.

As ações de assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar serão garantidas com a oferta de serviços provenientes do Sistema Único de Assistência Social, Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Segurança Pública. Propõe-se que as ações desses órgãos ocorram de forma articulada, seguindo os princípios e as diretrizes legais que fundamentam tais serviços. Souza¹⁷⁸ esclarece:

[...] a norma é incisiva ao dispor, não como faculdade, mas como um dever do juiz, determinar a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal [...].

Entre as medidas para prevenir e coibir a violência, a mencionada lei determina a implantação de atendimento policial especializado às mulheres. As providências legais cabíveis variam desde a prisão em flagrante do suposto agressor, até ações de cunho educativo que pretendam potencializar a vítima para reconhecer a violência, apresentar denúncia e prosseguir com a ação na justiça. Souza¹⁷⁹ assinala que as Delegacias de Atendimento à Mulher permanecem compondo o rol de ações da política de combate à violência, funcionando com profissionais treinados e, preferencialmente, do sexo feminino.

Nas comarcas onde não há Juizado ou Varas Especializadas, as ações decorrentes da aplicação da Lei Maria da Penha¹⁸⁰ são julgadas pelas varas criminais. Nesses casos, nem sempre existe o suporte da equipe de atendimento multidisciplinar para assessorar os juízes, e as equipes são incompletas, compostas por um número de profissionais insuficiente para atender à demanda. O artigo 29 da Lei n. 11.340/06¹⁸¹ reza que “os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”.

¹⁷⁸ SOUSA, N. S., Vieira, C. S., Fernandes, P. A. & Sousa, C. S. A violência doméstica infantil e as políticas públicas. *Cadernos da FUCAMP*. 2013 p. 11-24. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/5029/TCC%20Caroline%20Teresinha%20Camarago%20de%20Lima.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 fev. 2023.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 45-63.

¹⁸⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

¹⁸¹ *Ibid.*

Embora a lei não determine a obrigação de constituição de equipe multidisciplinar, a natureza da demanda, por si só, demonstra a necessidade de outros profissionais para assessorar os juízes na análise da matéria em questão.

A lei traz providência que não se limitam às medidas protetivas de urgência instituídas nos artigos 22 a 24¹⁸². Elas estão presentes em toda a Lei medidas outras relativas à proteção da vítima que também cabem ser denominadas de protetivas. Souza¹⁸³.

Muitos casos não são relatados por medo em relação ao agressor. A mulher agredida esconde a triste realidade, pois vive com medo diante das ameaças do companheiro.

A ineficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica tem tomado proporções gigantescas e devido aos ocorridos na sociedade, o tema tem sido assunto de constantes discursões no âmbito jurídico, principalmente pela falta de fiscalização verificada nos casos concretos, deixando assim as mulheres vítimas a mercê do seu companheiro agressor. É notório que muitas vítimas têm comparecido com maior frequência nas delegacias apropriadas, denunciando o agressor.

Não está em sua estrutura ou no que propõe a ineficácia das medidas protetivas, o que de fato o faz de forma plena: as medidas, se executadas com eficiência pelos órgãos públicos, protegem de fato a mulher do seu agressor. O problema está exatamente na implementação das medidas protetivas.

A Lei¹⁸⁴ dá uma série de diretrizes para proteção da mulher, e o poder judiciário estabelece as devidas medidas a serem cumpridas. Ocorre que o cumprimento não depende apenas do juiz, mas do sistema policial, ancorado em valores machistas, dos outros órgãos públicos.

Entretanto, para efetivação da lei¹⁸⁵ é necessário que o resultado proposto seja atingido em todos os seus artigos. Verifica-se no cenário atual ainda que os dados sobre violência contra a mulher não sugerem motivos para comemoração, já que a diminuição das agressões ocorre ainda de maneira insuficiente, Lacerda¹⁸⁶, havendo não apenas muita violência no país contra a mulher, quanto inúmeros casos de reincidência.

¹⁸² BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

¹⁸³ SOUSA, *op. cit.*, p 17.

¹⁸⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

¹⁸⁵ *Ibid.*

¹⁸⁶ LACERDA, Antonio Wilson *et al.* *A Ineficácia da Aplicação das Medidas Protetivas frente à Lei Maria da Penha (Lei n.º.11.340/06)*. São Paulo: Saraiva, 2018, p.17.

Grande negligência da aplicação da lei por órgãos do Estado, tanto Judiciário quanto o Executivo, facilita impunidade acerca da agressão, por falta exatamente da eficácia da Lei Maria da Penha¹⁸⁷. Isso parece ocorrer devido ao fato de as instituições responsáveis pela execução da lei agir inadequadamente por razões culturais e institucionais, Bruno¹⁸⁸.

Essas instituições têm obrigação de criar formas de facilitação para fiscalizar, aplicar a proteção da vítima. Como afirma Carneiro¹⁸⁹, a lei garante o direito, mas cabe às instituições responsáveis aplicar a lei. Tem que dar as mulheres condições favoráveis para lidar com a situação de agressão e possibilidade de impedir sua reincidência.

O descumprimento das medidas protetivas de urgências configura prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal¹⁹⁰, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada. Mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pairava alguma divergência, havendo precedente que entendia configurado o crime do artigo 359 do Código Penal¹⁹¹, consistente na “desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito”. Posteriormente a Corte pacificara entendimento no sentido de que a conduta era atípica, em face da possibilidade de imposição de outras medidas previstas na própria lei. Todavia, em face aos termos expressos na Lei n. 11.340¹⁹² 07 de agosto de 2006 um tipo penal específico para punir a desobediência a decisões judiciais que impõem medidas protetivas, Cunha¹⁹³.

Não se pode excluir a configuração do crime de desobediência, por parte do agente agressor, se, por exemplo, insistir em se aproximar da vítima, fora do limite mínimo previsto pelo magistrado, Nucci¹⁹⁴.

A criminalização também é importante para muitos casos, pois, poderia prever com que ocorresse a prisão em flagrante em situações que, de outra forma, não seriam

¹⁸⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

¹⁸⁸ BRUNO, Tamires Negrelli. *Lei Maria da Penha x Ineficácia das Medidas Protetivas*. 2010. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 28 jan. 2023.

¹⁸⁹ CARNEIRO, Fabiana D. *O Estado na Garantia do Cumprimento da Medida Protetiva de Proibição do Agressor de se Aproximar da Ofendida da Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006*. Monografia. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. 2010.

¹⁹⁰ BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Net. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

¹⁹¹ *Ibid.*

¹⁹² BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

¹⁹³ CUNHA, Rogério Sanches. *Lei 13.641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas*. Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipificaocrime-de-desobediencia-medidas-prot...> Acesso em: 12 fev. 2023.

¹⁹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403*, de 04 de maio de 2011. São Paulo: RT, 2011, p. 327.

crimes (como por exemplo, a aproximação da ofendida). Dessa forma, justificaram a sua divergência ao entendimento até então consolidado do STJ.

Um tipo penal inserido na Lei Maria da Penha¹⁹⁵, em 4 de abril de 2018, nesta nova seção foi incluído o artigo 24-A, que tipifica o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Esta mudança legislativa foi proposta em razão de uma série de decisões judiciais, muitas delas advindas do Superior Tribunal de Justiça, concluírem que não era possível a prisão de um indivíduo que descumpriu medida protetiva, pois a conduta, até então, não era tipificada.

O artigo 22 da Lei Maria da Penha¹⁹⁶, dispõe, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de requisição de força policial.

Percebe-se que o legislador, deixou claro que a competência do juiz que deferiu as medidas não influi na configuração do crime.

Observa-se também que as aplicações de outras sanções não estão excluídas.

Como previamente disposto, a pena máxima para esse crime de descumprimento é de dois anos e, portanto, o parágrafo segundo se resguarda dessa aplicação. Apesar de haver discussão se tal disposição é constitucional, por estabelecer tal tremenda restrição a um crime de pena de mesma duração que uma de menor potencial ofensivo, fica evidente a grande preocupação do legislador em trazer uma maior proteção à vítima.

Além disso, pela disposição do parágrafo terceiro, por mais que a nova lei coloque o dispositivo do crime de descumprimento, ainda é possível se considerar a aplicação de medidas antigas: seja pela possibilidade de substituição da medida protetiva decretada, pela possibilidade de multa, pelo requerimento de força policial ou pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor.

Portanto, de qualquer forma ainda existiriam outras possibilidades de noticiar esse descumprimento e obter providências, recorrendo ao Ministério Público e a Defensoria Pública da Mulher. No entanto, como ressalta o texto da justificativa o Projeto de Lei n. 173/2015 “O percurso é exaustivo e contribui para o desestímulo da mulher na denúncia das violências e diminui demais a confiança no sistema de justiça.”

Apesar da lei ter trazido avanços positivos nos procedimentos, não parece ser sustentável sem políticas públicas visando observar esse descumprimento e trazer maior

¹⁹⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

¹⁹⁶ *Ibid.*

segurança às mulheres. Principalmente porque maiores encarceramentos promovidos pelo crime de descumprimento de medida protetiva não necessariamente significariam que os índices da criminalidade e da reincidência diminuíssem.

3.2. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E SUA SANÇÃO: PRISÃO PREVENTIVA

As medidas protetivas de urgência se enquadram em medidas restritivas de direitos, ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, devendo o seu período de duração ser submetido à análise do magistrado, que observará as peculiaridades de cada caso.

Justamente por seu caráter de restrição ao franco exercício de certos direitos é que a questão alusiva ao tempo de duração das medidas protetivas de urgência ganha especial relevância.

A agilidade da medida protetiva de urgência é característica imprescindível para se evitar violência ou a repetição dela, significando dizer que se a medida for necessária, adequada e proporcional não há que se exigir do magistrado que se quede inerte, aguardando uma eventual solicitação por parte do Parquet ou da autoridade policial.

O bem jurídico imediato tutelado pela norma é a Administração da Justiça, vez que busca assegurar o prestígio das normas exaradas pelo Poder Judiciário, pois visa garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência impostas. No entanto, de forma mediata, assegura também a integridade física e psíquica da mulher, já que este é o fim a que se destina a imposição das medidas protetivas.

Trata-se de crime próprio, pois somente o destinatário das medidas protetivas de urgência pode ser sujeito ativo do delito. Além disso, é imprescindível que o representado tenha sido intimado da imposição das medidas protetivas em seu desfavor, pois somente assim estará configurado o descumprimento. Em se tratando de crime próprio, eventuais terceiros que de qualquer forma concorram para a prática do delito responderão apenas como partícipes.

O sujeito passivo primário será o Estado, que teve ordem judicial violada, e o secundário será a mulher, vítima de violência doméstica, que teve medidas protetivas deferidas em seu favor. Como somente as mulheres são beneficiárias das normas

protetivas previstas na Lei n. 11.340/06¹⁹⁷, apenas elas serão sujeito passivo secundário do crime de descumprimento.

O crime é descumprir, que significa “deixar de cumprir; contrariar, infringir, transgredir”. O crime poderá ser praticado através de uma conduta omissiva, tal como deixar de pagar os alimentos provisórios fixados em favor da vítima, ou comissiva, que seria o caso, por exemplo, de aproximar-se da vítima à distância menor do que fora fixada pelo juízo, transgredindo a obrigação de não fazer.

O artigo prevê, expressamente, que o crime ocorre quando for descumprida decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência. É necessária a intimação do destinatário das medidas protetivas para que seja possível a condenação pelo crime.

Trata-se de crime doloso, ou seja, exige-se a vontade livre e consciente do sujeito ativo de descumprir as medidas protetivas. Obviamente, para tanto, o sujeito deve saber da existência da decisão judicial que fixou as medidas protetivas. Não haverá crime se o sujeito age a título de culpa, de modo que meros acasos ou situações geradas por negligência, imperícia ou imprudência, não estão abarcadas pelo art. 24-A, da Lei n. 11.340/06¹⁹⁸.

Cuida-se de crime formal, que se consuma apenas com a realização quando “o agente pratica o comportamento vedado pela decisão concessiva da medida (ultrapassa o limite de quinhentos metros de distância, por exemplo) ou o agente não faz o que deveria fazer (devendo deixar a residência da vítima após vinte e quatro horas e ali permanece, “desobedecendo” o disposto na medida protetiva)”. A tentativa é possível, na modalidade comissiva do delito.

Não raro, o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é praticado em concurso com outros delitos contra a mulher. Seria o caso, por exemplo, do agente que descumpra a medida de proibição de aproximação da ofendida e, na mesma oportunidade, profere diversas ameaças contra a mulher. A questão que surge é se o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência seria meio para a realização do crime de ameaça, podendo por ele ser absorvido, por aplicação do princípio da consunção.

Será inconcebível a aplicação do princípio da consunção a referido caso, tendo em vista que os crimes tutelam bens jurídicos diversos e eventual delito praticado em desfavor da mulher em situação de violência doméstica ou familiar não pode ser

¹⁹⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

¹⁹⁸ *Ibid.*

compreendido como consequência lógica do descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Além disso, não haveria sentido a criação de um tipo penal específico para tutelar o descumprimento das medidas protetivas de urgência, caso fosse possível a absorção deste por qualquer crime que sucedesse tal conduta.

Nos casos em que houver a prática do descumprimento das medidas protetivas e, junto dela, outro ilícito, previsto na Lei de Contravenções Penais ou no Código Penal, estaremos diante de típico caso de concurso formal, vez que praticados mediante uma só ação ou omissão.

A questão crucial é nem a Lei n.11.340/06¹⁹⁹ ou tampouco o Código de Processo Penal²⁰⁰ consignam em seus respectivos corpos um limite temporal específico para a manutenção da medida cautelar. Logo, questiona-se: em que momento as medidas protetivas deferidas em favor da vítima estarão efetivamente asseguradas?

A Lei Maria da Penha²⁰¹ se manteve silenciosa quanto ao tema. É bem verdade que seu artigo 13 prevê a possibilidade de ser aplicado o Código de Processo Penal²⁰², o Código de Processo Civil²⁰³ e, ainda, a legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso aos casos nos quais a referida lei é omissa, ressalvadas situações de conflito com o estabelecido nela.

Entretanto, nenhuma das legislações mencionadas no parágrafo anterior prevê tempo máximo de duração para as medidas protetivas de urgência; tarefa que tem ficado a cargo do Poder Judiciário, a fim de guardar proporcionalidade e razoabilidade com os fins propostos pela norma protetiva.

Em muitas comarcas brasileiras a praxe é a fixação de um período de 06 (seis) meses, sem prejuízo de eventual renovação após o transcurso desse prazo, acaso persista a necessidade.

Observou que a fixação de prazo de vigência extremamente curto seria violação ao dever do Estado de proteção integral às mulheres em situação de risco no âmbito doméstico e familiar.

Com efeito, diante do silêncio legislativo, bem como, tendo em vista a natureza cautelar do instituto, uma alternativa interessante passa por limitar a extensão de seus

¹⁹⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

²⁰⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 61.

²⁰¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

²⁰² BRASIL, *op. cit.*, nota 61.

²⁰³ BRASIL, *op. cit.*, nota 62.

efeitos ao momento do trânsito em julgado do processo criminal movido contra o agressor.

Alice Bianchini²⁰⁴ reitera que as medidas protetivas podem "perdurar até a decisão penal definitiva, isto é, até o desfecho do processo criminal, independentemente de outras ações no âmbito cível eventualmente ajuizadas [...]”, ou seja permanecem desvinculadas de outros processos ou procedimento principal, inquérito policial, processo penal ou civil.

Outra alternativa é a aplicação analógica do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal²⁰⁵, o qual trata da necessidade de ser revista, a cada 90 (noventa) dias, a manutenção da prisão cautelar, sob pena de torná-la ilegal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as medidas protetivas de urgência não podem ter duração temporal indefinida, devendo se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve analisar as peculiaridades de cada caso, sob pena de constrangimento ilegal.

Portanto, uma vez decorrido considerável lapso temporal desde o momento da imposição das medidas protetivas, inexistindo efetiva demonstração de que o risco permanece, bem como, ausente demonstração de que elas estão sendo descumpridas, não faz sentido a sua manutenção, razão pela qual devem ser revogadas.

Para que uma lei seja efetiva, é preciso que a mesma alcance o resultado proposto em seu corpo desde o primeiro artigo até o último.

Desde sua criação, com objetivo de garantir à mulher uma vida digna e sem violência, foram previstas diversas medidas protetivas. Não se trata de somente as elencadas nos artigos 19 a 21, Lei Maria da Penha²⁰⁶, mas de toda medida encontrada nessa lei com esse propósito como por exemplo a inclusão da vítima em programas assistenciais (Art.9,§1º), a remoção prioritária quando servidora pública e a manutenção do vínculo empregatício por até seis meses se necessário o afastamento do trabalho privado.

Para Lima²⁰⁷, a eficácia das medidas protetivas de urgência está essencialmente condicionada ao seu caráter coercitivo, uma vez que há a possibilidade de decretação da prisão preventiva em virtude do descumprimento injustificado das medidas. Ainda para

²⁰⁴ BIANCHINI, *op. cit.*, p.63.

²⁰⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 61.

²⁰⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

²⁰⁷ LIMA, *op. cit.*, p. 55.

o mesmo autor, apesar de não terem natureza de restrição absoluta de direitos, não significa que não estejam condicionadas à observância dos pressupostos e requisitos legais: Consoante a nova redação do art. 282, inciso I, do CPP²⁰⁸, perfeitamente aplicável às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Neste sentido, para Bianchini²⁰⁹, a Lei Maria da Penha ao mesmo tempo constitui-se como protetiva de direitos de mulheres e restritivas de direitos de agressores, sendo, portanto, uma lei de ação afirmativa. Considerando-se que o mais comum é a violência do homem contra a mulher, assevera-se que a mulher em situação de violência está em condição de vulnerabilidade em relação ao seu agressor, ainda que momentaneamente.

É uma obrigação da administração pública criar meios que facilite a aplicação, fiscalização e proteção das vítimas de violência no Brasil, pois enquanto a lei garante quais são os direitos inerentes a elas, cabe ao governo disponibilizar condições favoráveis a essas mulheres, construindo estruturas com equipes multidisciplinares capacitados para promover a ressocialização desse ser que acabou de passar por traumas psicológicos, físicos e morais Carneiro²¹⁰.

Pode-se considerar que mais danoso que o descumprimento propriamente dito da medida protetiva é a impossibilidade do Estado em garantir e fiscalizar o cumprimento dessas medidas. Pior ainda quando se tem o entendimento de que deixar de cumprir o que foi determinado por medida protetiva em nada afeta, de imediato, o agressor.

O governo, portanto, deixa a desejar e muito no quesito fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, fazendo com que nem tudo que está positivado nos artigos 22, 23 e 24 da Lei n. 11340/06²¹¹ e seus incisos sejam realmente cumpridos. Talvez por escassez de recursos, especialmente humanos, que poderiam garantir a integridade das vítimas, através de rondas policiais, que acompanhassem os casos após a denúncia, ou até mesmo retirando-a de seu convívio familiar para viver sob escolta como nos serviços de proteção de testemunhas Lacerda²¹².

²⁰⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 61.

²⁰⁹ BIANCHINI, *op. cit.*, p. 116.

²¹⁰ CARNEIRO, *op. cit.*, p. 44.

²¹¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

²¹² LACERDA, *op. cit.*, p. 13.

Aborda Bruno²¹³ que essa negligência na aplicação da referida legislação, pelo Poder Executivo, Judiciário e do Ministério Público, impunidades na apuração do fato delitivo, causa falhas em sua eficiência, bem como que os órgãos competentes criados para executá-la operam de modo inadequado, em virtude da falta de estrutura governamental.

Complementa o entendimento aduzindo que embora a lei tenha sido sancionada para proteger a integridade física e moral da vítima do seu agressor, por meio de algumas medidas de assistência e proteção, onde os verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, levam a acreditar que se pode impedir, evitar e castigar a violência doméstica, infelizmente diversas mulheres no Brasil são violentadas das mais diferentes formas a todo instante, e muitos casos acabam nem sendo denunciados por medo, em virtude das ameaças constantes de seus parceiros ou ex parceiros, omitindo assim uma triste realidade que ainda assombra metade da sociedade brasileira, pela falta de aplicação e fiscalização da norma.

O descumprimento das medidas protetivas pelo autor tem representado assunto de discussão jurídica, quanto a configurar ou não o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro²¹⁴, o que poderia ensejar em sua prisão em flagrante, ou até mesmo o crime previsto no artigo 359, desobediência a decisão judicial.

Até este ano de 2018, o Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que o descumprimento da medida protetiva estaria revestido de atipicidade, portanto, não representando um ato ilícito. Ou seja, nenhuma providência poderia ser adotada no momento em que o autor fosse encontrado no descumprimento da medida protetiva, servindo o fato apenas para subsidiar o requerimento de outras medidas protetivas.

A criminalização também foi importante para muitos casos pois, poderia prever que ocorresse a prisão em flagrante em situações que, de outra forma, não seriam crimes, como por exemplo, a aproximação da ofendida. Dessa forma, justificaram a sua divergência ao entendimento até então consolidado do STJ.

Quando se considera como conduta atípica o descumprimento da medida protetiva de urgência, fica clara a ineficiência de um instrumento que fora citado para a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, indo de encontro ao objetivo finalístico da criação da Lei Maria da Penha²¹⁵. Reitera-se a isso, o sentimento

²¹³ BRUNO, *op. cit.*, p. 22.

²¹⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

²¹⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

de impunidade por parte do agressor o que de certa forma, contribui para os episódios reiterados de violência, Mattje²¹⁶.

O dispositivo guarda estreita semelhança com o art. 312 do CPP²¹⁷, que estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada para assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, ou a garantia da ordem pública ou da ordem econômica.

Segundo Bianchini²¹⁸ ainda que haja a possibilidade prisão para o descumprimento injustificado da medida protetiva, esbarra-se em uma questão: a fiscalização do cumprimento de tais medidas, pois não há previsão legal para o monitoramento das medidas de afastamento, ou seja, não há como verificar se o agressor está, por exemplo, deixando de frequentar lugares estipulados pelo Juiz.

Entretanto, há que se nortear pela proporcionalidade e razoabilidade, para que não haja mitigação de direitos ou prejuízos para a outra parte. A Lei Maria da Penha²¹⁹ portanto almeja o equilíbrio nas relações sociais entre homens e mulheres, garantindo direitos inerentes à pessoa humana, àquelas do gênero feminino, quando esses direitos são afetados ou prejudicados por indivíduos que ocupam posições física e social mais elevadas Martini²²⁰.

Considerando-se o princípio da proporcionalidade, para aplicação de ferramentas de discriminação positiva, há de existir situação de extrema relevância, uma vez que há a previsão de restrições de direitos, como dito anteriormente. Nesse contexto, justifica-se a existência da Lei Maria da Penha²²¹ quando se consideram os elevados índices de violência contra as mulheres, desde suas formas mais “sutis” como o assédio verbal, até as suas formas mais graves, como o feminicídio, necessitando, portanto, de instrumentos eficazes e enérgicos, ainda que isso signifique a restrição de direitos de outrem, no caso, do agressor.

Conforme Lima²²², constatado o descumprimento injustificado das medidas

²¹⁶ MATTJE, Gustavo André. *Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência no Âmbito Doméstico e Familiar contra a Mulher: Aspectos e Consequências*. Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, jun 2015.

²¹⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 61.

²¹⁸ BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2016, p 105.

²¹⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

²²⁰ MARTINI, Thiara. *A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher*. 58 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009.

²²¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

²²² LIMA, *op. cit.*, p. 82.

protetivas de urgência, é possível que o juiz substitua a medida por uma de maior eficácia, ou ainda que agrave, cumulando outra medida, ou ainda decrete a prisão preventiva em casos extremos. O autor ainda esclarece que não há regra de escalonamento das medidas protetivas, podendo o Magistrado substituir uma medida menos gravosa diretamente pela prisão preventiva, após analisar o caso concreto fundamentando sua decisão.

A possibilidade legal de aplicação da prisão preventiva, quando do descumprimento das medidas protetivas de urgência, reforça, portanto, a natureza impositiva dessas medidas, Belloque²²³.

Para Alice Bianchini²²⁴, a previsão da prisão preventiva na Lei Maria da Penha²²⁵ entre outras medidas consideradas “rigorosas” representa uma tentativa frente à necessidade do estabelecimento de ferramentas que possam de fato alterar o quadro das mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, atentando-se, contudo para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme explica Renato Brasileiro de Lima²²⁶, antes da mencionada alteração dada pela Lei n. 12.403/11²²⁷, a previsão dada pela Lei Maria da Penha²²⁸ ao artigo 313 do Código de Processo Penal²²⁹ era subordinada à redação anterior do *caput* do artigo 313, admitindo-se a prisão apenas em crimes dolosos. Com a alteração, não mais se faz essa distinção, podendo a prisão preventiva ser adotada no sentido de compelir à observância do cumprimento das medidas protetivas, contudo desde que apresente os fundamentos que autorizem a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do mesmo Código²³⁰, quais sejam para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o artigo 313 faz menção a esse dispositivo.

Convém lembrar que o artigo 20 da Lei Maria da Penha²³¹ já previa: “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”.

Dessa forma, tem-se que a prisão preventiva para o efetivo cumprimento das

²²³ BELLOQUE, *op. cit.*

²²⁴ BIANCHINI, *op. cit.*, p. 72.

²²⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

²²⁶ LIMA, *op. cit.*, p. 114.

²²⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 45.

²²⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

²²⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 61.

²³⁰ *Ibid.*

²³¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

medidas protetivas será decretada apenas quando nenhuma outra medida ou instrumento previsto na Lei Maria da Penha²³² for capaz de assegurar proteção à mulher vítima de violência doméstica no caso concreto.

Em ambas as decisões referenciadas, observa-se que houve descumprimento de medida protetiva anteriormente decretada, tendo sido a prisão preventiva a medida adotada para a preservação da integridade física e psicológica da vítima.

Embora, a prisão preventiva possa ser decretada como um agravamento da medida protetiva, convém discorrer em relação à tipificação da conduta do agressor quando do descumprimento injustificado dessas medidas, perpassando pelos crimes de desobediência e desobediência à ordem judicial, ambos previstos no Código Penal²³³.

O crime de desobediência à ordem judicial é passível de pena de detenção de três meses a dois anos, ou multa, e está previsto no artigo 359 do Código Penal²³⁴ sendo definido como “Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial”.

Para Guilherme de Souza Nucci²³⁵, o descumprimento das medidas protetivas configura tal delito, e não desobediência à ordem judicial, uma vez que não se trata de função, atividade, direito, autoridade ou múnus. Para o autor ainda, o afastamento do lar ou proibição de se aproximar da vítima são ordens judiciais, ensejando a desobediência caso haja o descumprimento.

A legislação altera a Lei Maria da Penha²³⁶, acrescentando o artigo 24-A, sabendo-se que são inúmeros os casos em que o agressor, embora tendo a ele imposta uma medida protetiva, simplesmente ignorava a ordem judicial e, com isso, tinha-se diminuída a eficácia da medida protetiva e o objetivo para o qual ela havia sido expedida, surge uma resposta à lacuna normativa existente que impedia a punição específica para a desobediência relativa a esse instrumento de proteção Cunha²³⁷.

Salienta Bianchini²³⁸ que ainda que possa ser questionada a interpretação a ser dada para a expressão “sanções cabíveis”, considerando-se que a aplicação de uma nova medida protetiva não representaria uma nova sanção, uma vez que essa não é a natureza jurídica do referido instrumento protetivo, pode ser usada a interpretação lógica,

²³² *Ibid.*

²³³ BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

²³⁴ *Ibid.*

²³⁵ NUCCI, *op. cit.*, p. 264.

²³⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

²³⁷ CUNHA, *op. cit.*, p. 81.

²³⁸ BIANCHINI, *op. cit.*, p. 134.

entendendo que se o dispositivo legal consta o termo “sanção”, nada impede de ser decretada uma medida protetiva que tem caráter “menos grave” que uma sanção.

Vale ressaltar que a prisão preventiva não é uma consequência natural da prisão flagrante, logo é uma situação nova que deve respeitar o disposto, em especial, nos arts. 311 e 312 do CPP²³⁹.

Após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, que alterou a redação do art. 311 do CPP²⁴⁰, a sua decretação depende de prévio requerimento dos sujeitos processuais, ou seja, não pode ser decretado de ofício pelo juiz, ao mesmo tempo em que não houve nenhuma alteração legislativa da Lei Maria da Penha²⁴¹, que alinhasse a redação do seu artigo 20 com essa nova norma procedimental.

A Lei Maria da Penha²⁴² entrou em vigor em 45 dias após a sua publicação no Diário Oficial da União, que ocorreu em 08 de agosto de 2006. Ela possui uma função primordial no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a preocupação do legislador com a proteção do direito da mulher à vida digna, livre de qualquer forma de discriminação e violência. Essa lei é voltada para proteger a mulher em si, superando as disposições processuais do Código de Processo Penal²⁴³, uma vez que, em decorrência do princípio da especialidade, ela deveria ser aplicada em sua integralidade e isso não violaria o princípio acusatório que norteia do Direito Processual Penal Brasileiro.

Contudo, partindo-se da premissa de que a aplicação da regra geral, em detrimento da regra especial, é mais cômoda e, em tese, traria maior segurança jurídica, optou-se por afastar a faculdade do magistrado em decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, nos termos do artigo 20 da Lei Maria da Penha²⁴⁴.

Nesse sentido, Rogério Sanches²⁴⁵, explica que:

[...] a limitação introduzida no CPP tem incidência na Lei Maria da Penha, a impossibilitar o juiz de decretar, *ex officio*, a prisão preventiva. Não há mais assim, essa possibilidade, em posicionamento que, de resto, rende homenagem ao princípio acusatório, a evitar que o juiz adote medidas de cunho persecutório.(...) Já que é assim, alterada a redação do art. 311 do CPP, tem-se, por consequência lógica, que essa mudança deva incidir também sobre a Lei Maria da Penha, para se concluir que, não mais é dada ao juiz a possibilidade de decretação, de ofício, da prisão do agressor [...].

²³⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 61.

²⁴⁰ *Ibid.*

²⁴¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

²⁴² *Ibid.*

²⁴³ BRASIL, *op. cit.*, nota 61.

²⁴⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

²⁴⁵ CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 : comentada* artigo por artigo /Imprensa: Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 226.

Para corroborar com esse posicionamento da legislação, da doutrina e da jurisprudência, argumenta-se que a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, não se encontraria desprotegida pois, mesmo que o magistrado não possa agir de ofício, ele poderá decretar a prisão preventiva do agressor, desde que provocado pelo Ministério Público ou mediante representação do Delegado da Polícia.

A decretação da prisão cautelar do agressor, de ofício, pelo magistrado consagra o direito fundamental da mulher vitimada em sua integridade, implícita ao direito fundamental a vida.

Essa função desempenhada pelo magistrado, em razão do princípio da especialidade, não poderia em momento algum ter sido tornado sem eficácia.

Em momento algum houve alteração da redação ou revogação do artigo 20 da Lei n. 11.340/2006²⁴⁶, motivo pelo qual ele deveria prevalecer, em detrimento da regra geral, desde que aplicado exclusivamente em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência doméstica funciona como um sistema circular – o chamado Ciclo da Violência Doméstica – que apresenta, regra geral, três fases: aumento de tensão: as tensões acumuladas no cotidiano, as injúrias e as ameaças tecidas pelo agressor, criam, na vítima, uma sensação de perigo eminente, o ataque violento: o agressor maltrata física e psicologicamente a vítima; estes maus-tratos tendem a escalar na sua frequência e intensidade e a lua-de-mel: o agressor envolve agora a vítima de carinho e atenções, desculpando-se pelas agressões e prometendo mudar (nunca mais voltará a exercer violência).

Este ciclo caracteriza-se pela sua continuidade no tempo, isto é, pela sua repetição sucessiva ao longo de meses ou anos, podendo ser cada vez menores as fases da tensão e de apaziguamento e cada vez mais intensa a fase do ataque violento.

Usualmente este padrão de interação termina onde antes começou. Em situações limite, o culminar destes episódios poderá ser o homicídio. A atuação da autoridade policial no que tange à violência doméstica e familiar contra as mulheres não pode prescindir de certas noções a respeito das dinâmicas dos relacionamentos abusivos, sobretudo a capacidade de identificar o ciclo da violência.

²⁴⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

O artigo 24-A da Lei n. 11340/06²⁴⁷, inserido no ordenamento jurídico pela Lei n. 13.641/2018²⁴⁸, tipifica a conduta de descumprir decisão judicial que defere as medidas protetivas, prevendo pena de três meses a dois anos de detenção. O surgimento de tal dispositivo pôs fim à divergência que havia em relação à punição do agressor que descumprisse as medidas de afastamento imposta. Havia grande divergência a respeito da responsabilização do agressor, até que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento concluindo que o descumprimento não era conduta penal tipificada e que não configuraria o crime de desobediência a ordem judicial.

É importante ressaltar a construção até o crime de descumprimento de medida protetiva. Até mesmo o ponto inicial da Lei Maria da Penha²⁴⁹ foi construído a partir de muita luta, sendo necessário que o Brasil fosse condenado internacionalmente para então adotar as sugestões e criar o projeto de Lei n. 4.559/2004 sendo aprovada então em 7 de agosto de 2006, a Lei n. 11.340, A Lei Maria da Penha.

Conforme Lima²⁵⁰, constatado o descumprimento injustificado das medidas protetivas de urgência, é possível que juiz substitua a medida por uma de maior eficácia, ou ainda que agrave, cumulando outra medida, ou ainda decrete a prisão preventiva em casos extremos. O autor ainda esclarece que não há regra de escalonamento das medidas protetivas, podendo o Magistrado substituir uma medida menos gravosa, diretamente pela prisão preventiva, após analisar o caso concreto fundamentando sua decisão.

A possibilidade legal de aplicação da prisão preventiva quando do descumprimento das medidas protetivas de urgência, reforça, portanto, a natureza impositiva dessas medidas, Belloque²⁵¹.

Para Alice Bianchini²⁵², a previsão da prisão preventiva na Lei Maria da Penha entre outras medidas consideradas “rigorosas” representa uma tentativa frente à necessidade do estabelecimento de ferramentas que possam de fato alterar o quadro das mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, atentando-se, contudo, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

²⁴⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

²⁴⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 30.

²⁴⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

²⁵⁰ LIMA, *op. cit.*, p. 72.

²⁵¹ BELLOQUE, *op. cit.*, p. 52.

²⁵² BIANCHINI, *op. cit.*, p. 112.

Conforme explica Renato Brasileiro de Lima²⁵³, antes da mencionada alteração dada pela Lei n.12.403/11²⁵⁴, a previsão dada pela Lei Maria da Penha²⁵⁵ ao artigo 313 do Código de Processo Penal²⁵⁶ era subordinada à redação anterior do *caput* do artigo 313, admitindo-se a prisão apenas em crimes dolosos. Com a alteração, não mais se faz essa distinção, podendo a prisão preventiva ser adotada no sentido de compelir quanto à observância do cumprimento das medidas protetivas, contudo desde que apresente os fundamentos que autorizem a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do mesmo Código quais sejam para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o artigo 313 faz menção a esse dispositivo.

Novamente, chama-se atenção para o fato de que a prisão não deve ser a regra, mas sim, utilizada quando necessária, adequada e proporcional, porém, há de se ressaltar que no momento de ponderação de interesses, deverá preponderar a norma que objetive a proteção integral à mulher em situação de risco. A real possibilidade de decretação da prisão de ofício, pelo juiz, ainda na fase do inquérito, pois ainda que a decretação da prisão preventiva seja uma medida protetiva, as medidas protetivas não se confundem com a prisão preventiva processual. No caso da autoridade policial, esta deve encaminhar representação ao Juízo o mais breve possível, Bianchini²⁵⁷.

Posiciona-se diferente Renato Brasileiro de Lima²⁵⁸, que entende que não é viável a decretação da prisão preventiva pelo Juiz, de ofício, na fase de inquérito, devendo para isso haver manifestação da autoridade policial, do Ministério Público ou da ofendida, após a alteração trazida pela Lei n. 12.403/11.

As mudanças introduzidas no CPP²⁵⁹ pela Lei n. 12.403/11²⁶⁰ são categóricas nesse sentido. Com efeito, o art. 282, §§ 2º e 4º, e art. 311, ambos do CPP²⁶¹, dispõem claramente que, durante a fase investigatória, a decretação das medidas cautelares pelo juiz só poderá ocorrer mediante provocação da autoridade policial, do Ministério Público

²⁵³ LIMA, *op. cit.*, p. 83.

²⁵⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 45.

²⁵⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

²⁵⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 61.

²⁵⁷ BIANCHINI, *op. cit.*, p. 117.

²⁵⁸ LIMA, *op. cit.*, p. 936.

²⁵⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 61.

²⁶⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 45.

²⁶¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 61.

ou do ofendido - neste caso, exclusivamente em relação aos crimes de ação penal de iniciativa privada.

Estas mudanças também têm incidência na Lei Maria da Penha²⁶², inclusive no tocante à possibilidade de decretação *ex officio* da prisão preventiva, outrora prevista na primeira parte do art. 20 da Lei n. 11.340/06.

Por conseguinte, na fase investigatória, não mais se admite a decretação *ex officio* de qualquer medida cautelar, seja ela protetiva de urgência, cautelar diversa da prisão ou a própria prisão preventiva. De todo modo, desde que o magistrado seja provocado, é possível a decretação de qualquer medida protetiva de urgência (Lei n. 11.340/06²⁶³, arts. 22, 23 e 24), ou cautelar diversa da prisão (CPP²⁶⁴, arts. 319 e 320), haja vista a fungibilidade que vigora em relação a elas. Por isso, se o Ministério Público requerer a prisão preventiva do agressor, é plenamente possível a aplicação de medida protetiva de urgência, ou vice-versa.

Para Mattje²⁶⁵ o escopo tutelar do crime é a administração da justiça no instante em que ela é prejudicada por meio da ofensa a uma decisão judicial, conforme também assevera Rogério Greco²⁶⁶:

[...] entendemos ser instantânea a infração penal em estudo, uma vez que a proibição diz respeito à prática de qualquer ato que importe em desobediência à decisão judicial que tenha suspenso ou privado o sujeito do exercício de: função, encargo derivado de lei, convenção ou decisão judicial; atividade, que encerra as espécies de profissão, ofício ou ministério; direito, como o pátrio poder, autoridade parental, político, etc.; autoridade, que é o desempenho de funções em que há competência para impor suas decisões; e múnus, derivado de lei ou de decisão judicial, como as de jurado, defensor dativo etc.[...].

Nestes casos, o entendimento era de que “as medidas protetivas são justamente suspensões judiciais do direito do agressor de livre locomoção, de portar armas, de livre comunicação e manifestação”, Almeida²⁶⁷.

Entretanto, em sentido contrário, havia os que consideravam que, quando se trata de descumprimento de medidas protetivas de urgência incorre o agressor no delito de desobediência.

²⁶² BRASIL, *op. cit.*, nota 01.

²⁶³ *Ibid.*

²⁶⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 61.

²⁶⁵ MATJE, *op. cit.*, p.81.

²⁶⁶ GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 1207.

²⁶⁷ ALMEIDA, *op. cit.*, p.14.

Para Guilherme de Souza Nucci²⁶⁸, o descumprimento das medidas protetivas configura tal delito, e não desobediência à ordem judicial, uma vez que não se trata de função, atividade, direito, autoridade ou múnus. Para o autor ainda, o afastamento do lar ou proibição de se aproximar da vítima são ordens judiciais, ensejando a desobediência caso haja o descumprimento.

Sabendo-se que são inúmeros os casos em que o agressor, embora tendo a ele imposta uma medida protetiva, simplesmente ignorava a ordem judicial e com isso tinha-se diminuída a eficácia da medida protetiva e o objetivo para o qual ela havia sido expedida, surge uma resposta à lacuna normativa existente que impedia a punição específica para a desobediência relativa a esse instrumento de proteção, Cunha²⁶⁹.

Considerando o princípio de que a lei penal não retroagirá, exceto em benefício do réu, e que os entendimentos anteriores já eram mais benéficos, a mesma autora ainda explica que:

[...]Por se tratar de norma penal prejudicial ao réu, a nova lei não alcançará os fatos acontecidos antes da sua vigência, mantendo-se, portanto, incólumes, as decisões proferidas até então pelo STJ e por qualquer outro tribunal ou juiz singular, quaisquer que tenha sido ela, Bianchini²⁷⁰ [...].

Contudo, convém observar que sendo a conduta do descumprimento praticada após a promulgação da Lei, em nada interfere que a medida protetiva de urgência tenha sido deferida antes da vigência da Lei, o que importa é o tempo da conduta de descumprimento.

A mesma autora ainda observa que em relação à pena prevista, o novo tipo penal de descumprimento de medidas protetivas estabelece a mesma pena prevista para o crime de desobediência à ordem judicial, existente no artigo 359 do Código Penal, respeitando-se o princípio da proporcionalidade ao manter simetria entre as consequências da conduta em ambos os tipos de desobediência, Bianchini²⁷¹.

Rogério Sanches Cunha²⁷² esclarece, ainda, que se trata de crime próprio, ou seja, só pode ser cometido por aquele que tem a obrigação da observância da medida protetiva e que, pela pena prevista (três meses a dois anos), poder-se-ia indagar a

²⁶⁸ NUCCI, *op. cit.*, p.141.

²⁶⁹ CUNHA, *op. cit.*, p.87.

²⁷⁰ BIANCHINI, *op. cit.*, p.124.

²⁷¹ *Ibid.*, p 126.

²⁷² CUNHA, *op. cit.*, p. 92.

possibilidade de aplicabilidade dos benefícios da Lei n. 9.099/95²⁷³, que trata dos Juizados Especiais Criminais.

Bianchini²⁷⁴ observa que o legislador acertou na redação, uma vez que sendo o caso levado ao juiz, poderá ele, dependendo da gravidade do caso, entender pelo imediato agravamento da medida protetiva, ou até mesmo decretação da prisão preventiva:

Deduzir correta tal opção legislativa faz com que além de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, possa ainda, ser decretada pelo magistrado, desde que presentes os requisitos, a prisão preventiva do descumpridor da medida protetiva de urgência.

Tal ação, em muitos casos, é de extrema importância para a proteção da vítima. Não sendo o caso de decretação da prisão preventiva, pode o juiz conceder a fiança, bem como decretar outra medida protetiva que julgar necessária, adequada e proporcional. A inexistência da norma ora analisada poderia levar ao absurdo de o delegado conceder a fiança e, em seguida, o magistrado entender que era o caso de prisão preventiva, demandando nova captura do agressor e, principalmente, deixando-o solto e criando uma situação de risco para a vítima da violência, Bianchini²⁷⁵.

Salienta Bianchini²⁷⁶ que ainda que possa ser questionada a interpretação a ser dada para a expressão “sanções cabíveis”, considerando-se que a aplicação de uma nova medida protetiva não representaria uma nova sanção, uma vez que essa não é a natureza jurídica do referido instrumento protetivo, pode ser usada a interpretação lógica, entendendo que se o dispositivo legal consta o termo “sanção”, nada impede de ser decretada uma medida protetiva que tem caráter “menos grave” que uma sanção.

Considera-se, portanto, que de fato é possível inferir que a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva preenche uma lacuna quanto à efetividade na proteção integral à mulher. O agressor, por sua vez, tem diminuído seu sentimento de impunidade e encorajamento para os recorrentes episódios de violência doméstica e familiar contra as mulheres. E, finalmente, os agentes de segurança pública podem atuar legalmente no caso de flagrante delito do crime em questão, afastando de imediato o principal fator de risco para a mulher em situação de violência: seu agressor.

²⁷³ BRASIL. *Lei n. 9.099*, de 26 de setembro de 1995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

²⁷⁴ BIANCHINI, *op. cit.*, p.126.

²⁷⁵ *Ibid.*, p 132.

²⁷⁶ *Ibid.*, p 165.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha é o principal instrumento de proteção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Prevendo uma série de procedimentos que devem ser aplicados, desde o registro da ocorrência até sua oitiva em sede judicial, foi considerada, pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, uma das três melhores leis do mundo sobre o tema.

A violência pode ser considerada como sinônimo de agressividade, tirania, intimidação, constrangimento e coação. Já a violência doméstica seria todos estes atos de violência ocorridos no âmbito domiciliar ou familiar.

A Lei Maria da Penha considera como violência doméstica qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ainda o rol trazido por esta não é exaustivo, desta maneira, além da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, elencadas no rol de formas de violência doméstica, pode haver outras.

A história da sociedade é marcada pelo processo de estigmatização feminina, haja vista que a desigualdade de gêneros, na qual a mulher é considerada inferior ao homem, se deve à cultura patriarcal inserida na cultura brasileira. Sendo assim, a violência doméstica passou despercebida durante um longo tempo, visto que esta foi aceita historicamente pela sociedade, a qual se mantinha inerte a essa relação de submissão das mulheres perante os homens. Sobre a parte histórica, é importante ressaltar a construção até o crime de descumprimento de medida protetiva.

Um dos principais mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência que visam a interrupção do ciclo de violência por um viés protecionista, já que não buscam a punição do réu, mas sim assegurar à mulher meios que façam cessar a violência e o rompimento da relação de dominação.

Nesse momento é importante para a vítima saber que existem alternativas a vida dessa forma e como se proteger desse agressor. Para tais situações, entre as demais proteções estabelecidas, foram elencadas na Lei Maria da Penha diversas medidas protetivas de urgência. Somente é necessário registrar a ocorrência que será remetido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

Há três espécies de medidas protetivas de urgência, as que obrigam o agressor e as que se dirigem à vítima, de caráter pessoal ou patrimonial. Todas têm previsão na Lei Maria da Penha, muito embora não se trate de rol exaustivo. O que a Lei não previu, no entanto, foi qual seria a natureza jurídica dessas medidas, ou o prazo pelo qual ficariam vigentes.

A fim de estabelecer tal conceito, inaugurou-se um emaranhado de decisões judiciais e construções doutrinárias a respeito do tema. Muitas são as correntes que tentam definir a natureza jurídica das medidas protetivas. Há aqueles que as entendam enquanto medidas de natureza penal, outros de natureza cível, e há ainda quem defenda sua natureza híbrida.

A respeito da convivência paterno-filial em contextos familiares, perpassados pela Lei Maria da Penha, envolvia dois eixos analíticos de grupos vistos atualmente por muitos como mais vulneráveis: a mulher e a criança. Cada qual composto de suas peculiaridades, eles possuem, em comum, alguns aspectos coincidentes. Mulher e criança são alvos das políticas de Direitos Humanos, uma e outra pertencem a grupos sociais com maior propensão a vulnerabilidades e, além disso, possuem legislações específicas para proteção e defesa de seus direitos.

A violência, na esfera privada ou pública, é um fenômeno que compromete a convivência com o outro e, dessa premissa, parte o reconhecimento da importância de se criar mecanismos para seu enfrentamento, tanto do ponto de vista jurídico, quanto no âmbito social e da saúde. Neste estudo, o destaque foi dado a situações em que o homem, acusado de praticar a violência contra a mulher, se vê cerceado do direito de conviver com os filhos menores de idade, nascidos do relacionamento com a suposta ofendida.

Em se tratando da violência conjugal contra a mulher, em virtude do conjunto de elementos que estão envolvidos, o problema se torna ainda mais delicado, interrogando a própria eficácia dos dispositivos que visam combatê-lo. Em razão de a conjugalidade situar-se muito próxima das questões que envolvem a família e os filhos e, além disso, de a relação da mulher com a prole ser, culturalmente, acentuada pela maternidade, verificou-se a importância de se fazer a distinção entre o conjugal e o parental, visando resguardar a convivência paterno-filial nos contextos em que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha foram aplicadas em favor da mulher.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, J. *et al.* *Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ação presentes, ausentes e recomendadas.* Brasília: Ipea, Nota Técnica nº 78, 2020.

ALMEIDA, Adriana; LOURENÇO, Lélío Moura. Como a violência doméstica/intrafamiliar foi vista ao longo do tempo no Brasil: breve contextualização. *Mar del Plata.* v. 9, n. 3, Nov. 2012.

ARENDT, H. *As Origens do Totalitarismo: antissemitismo, instrumento de poder.* Rio de Janeiro: Documentário, 1975.

AKEL, Ana Carolina. *Guarda Compartilhada: um avanço para a Família.* São Paulo: Atlas, 2008.

BADALOTTI, T. S. *et al.* O enfrentamento ao fenômeno discriminatório em uma população de adultos. *Physis: Revista de Saúde Coletiva,* Rio de Janeiro, v. 29, n.4, 2019.

BAPTISTA, Sílvio Neves. A família na travessia do milênio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família: família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis.* Belo Horizonte: Del Rey / IBDFam, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Conheça as medidas protetivas previstas pela lei maria da penha.* Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/225800886/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 09 jan. 2023.

_____. *Código de Processo Penal.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em :13 jan. 2023.

_____. *Código de Processo Civil.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em:13 jan. 2023.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 jan. 2023.

_____. *Código Penal.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

_____. *Decreto-Lei n. 19.841, de 22 de outubro de 1945.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

_____. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 19 jan 2023.

_____. *Lei n. 13.827*, de 13 maio de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm . Acesso em: 09 jan.2023.

_____. *Lei n. 14.310*, de 08 de março de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14310.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

_____. *Lei n. 14.022*, de 7 de julho de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14022.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

_____. *Lei n. 13.641*, de 3 de abril de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

_____. *Lei n. 13.984*, de 3 de abril de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

_____. *Lei n. 13.880*, de 8 de outubro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

_____. *Lei n. 13.882*, de 8 de outubro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

_____. *Lei n. 14.541* de 03 de abril de 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 18 de abr. 2023.

_____. *Lei n. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

_____. *Lei n. 12.403*, de maio de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

_____. *Código Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 jan. 23.

_____. *Lei n. 13.431*, de 4 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

_____. *Lei n. 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

_____. *Lei n. 14.344*, de 24 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 13 jan. 2023.

_____. *Lei n. 11.698*, de 13 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. *Lei n. 13.058*, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. *Lei n. 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

_____. *Lei n. 14.173*, de 30 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14713.htm. Acesso em 31 out. 2023.

_____. *Projeto de Lei n. 7.841*, de 08 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141042>. Acesso em: 13 jan. 2023.

_____. *Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n. 1*, de 13 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1349.html>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BELLOQUE, J. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006*. Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 : aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo, Saraiva, 2018.

BOURDIEU, P. *Sobre o poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRITO, L. M. T. *Impasses a condição da guarda e da visitação - o palco da discórdia*. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/211. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRUNO, Tamires Negrelli. *Lei Maria da Penha x Ineficácia das Medidas Protetivas*. 2010. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 28 jan. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. *Violência doméstica e Juizados Especiais*

Criminais: análise a partir do feminismo e garantismo. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 2006.

CANEZIN, Claudete Carvalho. Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral. *Revista Brasileira de Direito de Família*, São Paulo, Ano VI, n. 28, Fev-Mar. 2005.

CARDOSO, F. S. *Paternidade na berlinda: Convivência com os filhos em tempos de lei Maria da Penha* (Tese de doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. 2017.

CARNEIRO, Fabiana D. *O Estado na Garantia do Cumprimento da Medida Protetiva de Proibição do Agressor de se Aproximar da Ofendida da Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006*. Monografia. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica – Análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06*. Salvador: Edições Podivm, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. *Lei 13.641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas*. Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipificaocrime-de-desobediencia- medidas-prot...> Acesso em: 12 fev.2023.

_____; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006): comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006: comentada artigo por artigo* /Imprensa: Salvador: JusPODIVM, 2020.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. *Estudos sobre as novas Leis de Violência Doméstica contra a Mulher e de Tóxicos (Lei 11.340/2006 e 11.343/2006)*. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007.

GILABERTE, Bruno. *Análise da Lei n. 14.188/21: lesão corporal por razões de condição de sexo feminino e violência psicológica contra a mulher*. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/04/25/lesao-corporal-por-misoginia-ou-violencia-domestica-contra-a-mulher/> Acesso em: 20 jan. 2023.

GOMES, Hugo Miguel dos Santos. Funcionamento familiar e delinquência juvenil: A mediação do autocontrole. *Revista DIREITO E JUSTIÇA: Reflexões Sociojurídicas* 2009 Disponível em: <https://doi.org/10.14417/ap.958>. Acesso em: 18 dez. 2022.

GRÁCIO, Vânia. *Violência Doméstica*. Disponível em: <https://mediotejo.net/a-violencia-contra-a-mae-e-uma-forma-de-violencia-contra-a-crianca-por-vania-gracio>. Acesso em: 17 dez. 2022.

GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRISARD FILHO, W. *Guarda Compartilhada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HERZOG, Regina. Do Preconceito À Intolerância: Quando Se Rouba A Humanidade Do Outro. *Estudos em Teoria Psicanalítica*, 22(3), Epub September 23, 2019.

JULIAN, P. *Abandonarás teu pai e tua mãe*. Tradução de Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2000.

KITZMANN KM, Gaylord NK, Holt AR, Kenny ED. Child witnesses to domestic violence: A meta-analytic review. *Journal of Consulting and Clinical Psychology* 2003;71(2):339-352.

LACERDA, Antonio Wilson *et al.* *A Ineficácia da Aplicação das Medidas Protetivas frente à Lei Maria da Penha (Lei n.º.11.340/06)*. São Paulo: Saraiva, 2018.

LAFER, C. Introdução. In: ARENDT, H. *Sobre a violência*. Tradução André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

LAGO, M. C. S.; RAMOS, M. E.; BRAGAGNOLO, R. I. Enfrentamento da violência doméstica e familiar na legislação brasileira: Lei Maria da Penha. In: TONELI, M. J.F. (Org.). *Atendimento a homens autores de violência contra as mulheres: experiências latino americanas*. Florianópolis: UFSC/CFH/NUPPE, 2010.

LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro*. Campinas: Millennium.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. *Legislação criminal especial comentada*. Salvador: Jus PODIVM, 2020.

MAGALHÃES, J. R. F. *et al.* Expressão da violência intrafamiliar: História oral de adolescentes. *Revista Texto e Contexto*, 26(4), 2017.

MARTINI, Thiara. *A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher*. 58 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009.

MARTINS, D. D. R. *O impacto da violência familiar na saúde de crianças e jovens adolescente*. Dissertação de mestrado não-publicada, Programa de Mestrado em Psicologia da Justiça, Instituto de Educação e Psicologia, Universidade do Minho. Braga, Portugal 2009.

MATTJE, Gustavo André. *Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência no Âmbito Domestico e Familiar contra a Mulher: Aspectos e Consequências*. Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, jun 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 04 de maio de 2011*. São Paulo: RT, 2011.

PASINATO, Wânia. *Violência contra a mulher no Brasil*. Acesso à informação e políticas públicas. 2015. São Paulo: Artigo 19, 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PINTO, Regina Cristina Dias. As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e o convívio familiar paterno-filial. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* nº 82, out./dez. 2021 Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-82/artigo-das-pags-193-213>. Acesso em: 17 dez.2022.

RAMOS, M. L. C. O.; SILVA, A. L. Estudo sobre a violência doméstica contra a criança em unidades básicas de saúde do município de São Paulo - Brasil. *Saúde e Sociedade* (USP. Impresso), v. 20, 2011.

ROSAS, Fabiane Klazura; CIONEK, Maria Inês Gonçalves Dias. *O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem*. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/impacto.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022.

SAFFIOTI, H.I.B.; ALMEIDA S.S. de. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda., 1995.

SANTOS, Renan Ferreira Alves Dos. *A inviabilidade de guarda compartilhada em circunstâncias de violência doméstica*. Disponível em: https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2021/567_a_inviabilidade_de_guarda_compartilhada_em_circunstancias_de_violencia.pdf. Acesso em: 18 dez. 2022.

SOUZA, Jessé. *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Horizonte: UFMG, 2009.

SOUZA, Paulo Rogério Areias de. *A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira*. Âmbito jurídico, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/a-lei-maria-da-penha-e-sua-contribuicao-na-luta-pela-erradicacao-da-discriminacao-de-genero-dentro-da-sociedade-brasileira/> Acesso em:20 fev. 2023.

SOUSA, N. S., Vieira, C. S., Fernandes, P. A. & Sousa, C. S. A violência doméstica infantil e as políticas públicas. *Cadernos da FUCAMP*. 2013 p. 11-24. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/5029/TCC%20Caroline%20Ter esinha%20Camargo%20de%20Lima.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 11 fev. 2023.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 17 dez. 2022.

WATANABE, Alessandra Nardoni. *Lei fácil: violência contra a mulher*, publicado em 2020 pela Edições Câmara. Disponível em <https://livraria.camara.leg.br/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 20 jan. 2023.

_____ *et al.* *Violência contra a mulher*. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/violencia-contra-a-mulher> Violência contra a Mulher Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel e Alessandra Nardoni Watanabe. Acesso em: 09 jan. 2023.

ZANLORENZI, Juliana. *Violência contra a mulher: qual o impacto aos filhos das vítimas?* Disponível em: <https://lunetas.com.br/violencia-contra-a-mulher-impacto-filhos/> Acesso em: 18 dez 2022.